

## **A fragmentação encoberta da Internet: propriedade intelectual e América do Sul**

### ***La fragmentación encubierta de Internet: la propiedad intelectual y Sudamérica***

Pedro de Perdigão Lana<sup>1</sup>

Data de fechamento: 07/11/2022

Esta pesquisa foi realizada com o apoio do Programa Leaders 2.0 do Registro de Endereços da Internet para a América Latina e Caribe (LACNIC). Os pontos de vista e opiniões expressos neste relatório são do autor e não refletem necessariamente a política ou posição oficial do LACNIC.

*Esta investigación fue realizada con el apoyo del Programa Líderes 2.0 del Registro de Direcciones de Internet de América Latina y Caribe (LACNIC). Los puntos de vista y opiniones expresados en este informe son los del autor y no reflejan necesariamente la política o posición oficial de LACNIC.*

---

<sup>1</sup> Diretor de Projetos do capítulo brasileiro da Internet Society, coordenador de documentação e projetos no Creative Commons Brasil. Doutorando em Direito na Universidade Federal do Paraná, Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Industrial – GEDAI/UFPR e secretário do Instituto Observatório do Direito Autoral.

## SUMÁRIO

GLOSSÁRIO .....	3
SUMÁRIO EXECUTIVO .....	4
1. METODOLOGIA .....	6
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA .....	8
2.1. INTRODUÇÃO: “FRAGMENTAÇÃO ENCOBERTA” .....	8
2.2. FRAGMENTAÇÕES E SEUS EFEITOS .....	10
2.3. SOBERANIA E COLONIALISMO DIGITAL .....	13
2.4. PLATAFORMAS MULTINACIONAIS E POLÍTICAS NORMATIVAS PRIVADAS .....	17
2.5. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS E RECOMENDAÇÕES DE INTERVENÇÃO .....	20
3. RESUMO DA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE PLATAFORMAS .....	24
4. DISCUSSÃO E CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS .....	26
4.1. DISCUSSÃO SOBRE OS DADOS LEVANTADOS .....	26
4.2. IMPACTO DO PROBLEMA SOBRE AS DISCUSSÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS .....	27
4.3. ALTERAÇÕES METODOLÓGICAS PARA PESQUISAS FUTURAS .....	31
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	33
ANEXO .....	39

## GLOSSÁRIO

BRICS	Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul
CADHP	Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos
ccTLD	<i>Country code top-level domain</i> / domínio de topo de código de país
CDA	<i>Communication Decency Act</i>
CEO	<i>Chief Executive Officer</i>
DATAPREV	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
DMCA	<i>Digital Millenium Copyright Act</i>
DNS	Domain Name System / Sistema de Nomes de Domínio
EUA	Estados Unidos da América
EUIPO	Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia
FRAND	<i>Fair, reasonable and non-discriminatory</i>
GAFAM	Google (Alphabet), Apple, Facebook, Amazon e Microsoft
GAMAM	Google (Alphabet), Apple, Meta, Amazon, Microsoft
gTLD	<i>Generic Top-Level Domain</i> / Domínio de topo genérico
IA	Inteligência artificial
ICANN	<i>Internet Corporation for Assigned Names and Numbers</i>
INDAUTOR	<i>Instituto Nacional del Derecho de Autor de México</i>
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
ISOC Br	Capítulo Brasileiro da Internet Society
LDA	Lei de Direito Autoral
NetzDG	<i>Netzwerkdurchsetzungsgesetz</i>
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual

## SUMÁRIO EXECUTIVO

Em um contexto mundial de disputa pela regulamentação da Internet, algumas condutas políticas e comerciais têm aparentemente extrapolado limites. Incluem-se aqui não só atos de governo, mas também casos em que há uma sujeição de populações do mundo inteiro a regras estrangeiras por meio de políticas privadas de empresas com forte influência na rede global.

Há um visível desequilíbrio nas relações de governança da Internet entre países mais ou menos desenvolvidos, que se reflete na atuação de grandes empresas de tecnologia cujas escolhas são capazes de afetar o desenvolvimento pleno de outros atores pelo mundo. Quando esse comportamento envolve a exploração de populações de regiões relativamente marginalizadas, é possível falar até mesmo de um colonialismo digital.

Nesse cenário, argumentos de soberania digital passaram a ser cada vez mais comuns, tanto na perspectiva de governos que querem preservar os seus poderes e garantir um mercado interno tecnológico forte e competitivo, quanto medidas que buscam proteger os interesses dos cidadãos no ciberespaço. Esse ímpeto regulatório, entretanto, pode se mostrar problemático para a Internet como uma rede única e global, ensejando sua fragmentação em diferentes níveis e categorias.

Apesar de inicialmente relacionarmos outros problemas como cibersegurança e infraestrutura de telecomunicações a essa fragmentação, ela também existe no âmbito comercial e técnico. Mais que isso, ela nem sempre é imediatamente perceptível, e alguns exemplos mais discretos podem ser enquadrados neste fenômeno. Tendo em vista essa sutileza, nomeamos de “fragmentação encoberta” aquilo que ocorre de forma mais sutil e que à primeira vista possa parecer menos urgente, mas que pode ser igualmente danoso, como o exemplo que abre este capítulo.

O presente estudo analisa, especificamente, a existência ou não de políticas de propriedade intelectual para a América do Sul em grandes plataformas de compartilhamento de conteúdo, nomeadamente as das GAMAM.

A pesquisa confirmou que não há maiores preocupações das grandes plataformas em desenvolver políticas específicas de propriedade intelectual alinhadas às leis locais. Pelo contrário, nota-se que essas normativas privadas são estruturadas conforme as leis estadunidenses e comumente chegam a referenciar dispositivos das leis norte-americanas,

como as aplicáveis às demandas dentro da plataforma. Essa desconsideração com tradições legais locais é mais grave quando se trata de políticas que afetam diretamente e de forma incisiva uma grande quantia de usuários, como as de moderação de conteúdo.

Essas políticas em um primeiro momento pareceriam gerar um efeito uniformizante positivo, decorrência lógica da aplicação das mesmas regras de uma plataforma em todos o mundo. O que se constata na verdade é uma normativa privada global aplicável dentro de determinada plataforma digital que é desarmônica com a maioria das legislações locais aplicáveis aos usuários, pois não foi construída pensando nessa diversidade, diferentemente do que se observa em casos como a versão 4.0 da licenças Creative Commons. Essa desarmonia entre a norma privada e a pública pode ser considerada até mesmo uma violação de soberania nacional no sentido clássico, com reflexos em um crescente debate público sobre soberania digital.

A despeito do notável interesse acadêmico sobre o tema, a investigação não encontrou nos campos formais de formulação de políticas públicas discussões substanciais que conectem diretamente propriedade intelectual e soberania digital. O que se viu foram manifestações mais genéricas de autoridades públicas, que questionam o poder exagerado das redes sociais e a necessidade de se proteger interesses nacionais.

Como uma ação de precaução antes que as autoridades passem a propor medidas com efeitos de fragmentação mais graves, foram sugeridas algumas possíveis soluções para o problema apontado. A recomendação inicial é uma alteração de comportamento das próprias empresas formuladoras de políticas, visando uma autorregulação mais eficiente. Sem necessidade de alterações profundas ou formulações de políticas específicas para cada país, sugere-se tão somente que as empresas privadas façam adequações pontuais em suas políticas e documentos, demonstrando uma preocupação ativa com regiões fora do centro do ecossistema da governança da Internet

As recomendações buscam uma maneira simples e de baixo custo, ampliável para outras discussões sobre soberania e influência das plataformas, para impedir a continuidade desta forma de fragmentação encoberta. Caso ela não seja feita autonomamente, sugere-se uma intervenção estatal comedida de caráter principiológico ou procedimental, voltada para a facilidade do acesso e compreensão dos usuários, como já se nota em legislações de proteção ao consumidor.

## 1. METODOLOGIA

O presente estudo é dividido em quatro seções.

(1) Esta, a primeira, explica a metodologia da pesquisa realizada e o que se pretende alcançar com o estudo.

(2) A segunda é uma revisão bibliográfica que objetiva explicar por que o problema é relevante e delimitá-lo a partir do que relatórios institucionais e estudiosos da área de governança da internet e propriedade intelectual vêm comentando sobre tópicos relacionados ao tema.

(3) A terceira apresenta um resumo da análise feita em relação às políticas de propriedade intelectual internas das cinco maiores empresas (também chamadas aqui de plataformas) digitais, conhecidas como Big Five ou, pela sigla GAFAM<sup>2</sup> (Google/Alphabet, Apple, Facebook/Meta, Amazon e Microsoft). A pesquisa nessa seção tem como principal objetivo entender a dificuldade de um usuário-criador em compreender as regras de direitos autorais aplicáveis na moderação de conteúdo das maiores plataformas digitais no mundo ocidental (Google, Apple, Meta, Amazon, Microsoft), no qual a América do Sul está inserida.

Assim, para buscar as políticas aplicáveis, nos colocamos no lugar de um usuário comum, utilizando o mecanismo de busca mais utilizado do mundo (da Google), procurando como palavras chaves, em português e espanhol:

- Nome da plataforma<sup>3</sup> + (“política” OR “políticas”) + (“propriedade intelectual” OR “direito autoral” OR “direito de autor”) + (“moderação de conteúdo”).
- A última variável era excluída caso as buscas não retornassem resultados úteis, para obter maior amplitude de casos.
- Para averiguar se existiam especificidades nacionais das políticas privadas aplicáveis na região da América do Sul escolhemos como países paradigmas o Brasil, Argentina, Chile, Uruguai e Colômbia.

---

<sup>2</sup> A sigla encontra-se desatualizada com a mudança de nomes dos grupos corporativos, mas já é comum utilizar-se da nova versão GAMAM (a Alphabet continua conhecida principalmente como Google, enquanto a Meta fez um processo de *rebranding* mais focado na diferenciação entre o grupo e a rede social).

<sup>3</sup> Google, Amazon, Meta, Apple e Microsoft.

Para cada versão dos sites (que, como se verá adiante, acabaram se restringindo às páginas em português do Brasil) foi preenchido um questionário. As perguntas tomadas como base para investigar as políticas de propriedade intelectual foram as seguintes:

- Existe em outras línguas para além do inglês?
- Existe política específica para países ou para região?
  - Para todos os cinco países da lista?
  - Há pelo menos menção de que se aplicam as leis nacionais?
- Há políticas específicas de propriedade intelectual, ou elas estão compreendidas apenas nas gerais (termos de uso, p. ex.)?
- O que as políticas falam sobre propriedade intelectual?
  - Elas mencionam alguma lei?
- O que as políticas falam sobre moderação de conteúdo?
  - Especificamente sobre o regime de retirada do ar, basta mera notificação? (se for um regime diferente para direito autoral ou propriedade intelectual, deixar para a última resposta dessa sequência)
  - O formulário para denunciar ou apontar uma violação remete à alguma lei ou só às normas da comunidade?
  - Há políticas específicas para moderação de conteúdo por violação de direito autoral?
- Particularidades

A análise completa está disposta no Anexo I do estudo.

(4) A quarta seção desenvolve uma breve discussão relacionando as análises das duas seções anteriores, averiguando se o problema identificado na seção dois permanece existindo nas políticas das plataformas.

Para verificar o reflexo nas discussões atuais e recentes de políticas públicas, foi feita a busca recorrendo novamente à ferramenta Google (a maioria dos países não tem um mecanismo integrado de busca para os diferentes setores do governo), utilizando como palavras chaves:

- Espanhol: `site:gTLD.ccTLD4 + ("soberanía digital" OR "soberanía tecnológica" OR "ciber soberanía" OR "cibersoberanía" OR "cybersoberanía")`.

---

<sup>4</sup> Especificamente: “gov.co”, “gub.uy”, “gob.cl” e “gob.ar”. Nota-se que, no caso Argentino, também parece ser utilizado o gTLD “gov.ar”. O Chile tem gTLDs próprios para o senado e para a câmara de deputados, respectivamente “camara.cl” e “senado.cl”.

- A busca no âmbito da Argentina retornou uma quantia de resultados várias vezes superior ao dos outros países. Adicionou-se o termo “Internet” para uma busca mais limitada e precisa.
- Português: Site: gTLD.br<sup>5</sup> + ("soberania digital" OR "soberania tecnológica" OR "ciber soberanía" OR "cibersoberania" OR "cybersoberania").
  - Devido à quantia elevada de resultados, adicionou-se o termo “Internet” para uma busca mais limitada e precisa.
- Foram selecionados apenas documentos públicos oficiais, como atas de sessões dos congressos, estratégias de governo e propostas normativas.
- Foram descartados resultados que se referiam à soberania tecnológica em sentido amplo, sem estar diretamente conectadas com políticas publicadas voltadas para o ciberespaço.
- Foi feito um recorte temporal dos últimos 10 anos, com buscas no período entre 01/01/2012 e 20/10/2022.

## 2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

### 2.1. INTRODUÇÃO: “FRAGMENTAÇÃO ENCOBERTA”

Soberania digital e a possibilidade de fragmentação da Internet, temas profundamente conectados e que recorrentemente voltam ao centro das atenções, em geral conjuntamente, receberam novo fôlego em 2022, voltando às pautas de investigações e debates de organizações envolvidas com o ecossistema de governança da rede das redes.

Exemplos dessa são as investigações da Internet Society sobre as “splinternets” e soberania digital<sup>6</sup>, o painel da ICANN<sup>75</sup> em Kuala Lumpur sobre fragmentação da internet e DNS (*Domain Name System*)<sup>7</sup>, ou, a nível regional, o estudo comissionado pelo *Scientific Foresight Unit* (STOA) do Parlamento Europeu sobre fragmentação da rede (Perarnaud et al., 2022). A apreensão, neste momento, parece decorrer principalmente das movimentações de implementação ou reforço, respectivamente, de uma Internet

---

<sup>5</sup> O “gov.br” concentra a maior parte dos resultados, mas o Congresso Nacional (Senado + Câmara dos Deputados) utilizam o gTLD “leg”, ou seja, “leg.br”

<sup>6</sup> Ver, catalogando essas linhas de investigações, <https://www.internetsociety.org/blog/2022/08/exploring-digital-sovereignty/> e <https://www.internetsociety.org/tag/splinternet/>. Último acesso em 02/11/2022.

<sup>7</sup> Cf. a gravação da sessão em: <https://www.youtube.com/watch?v=WnXnUziLxD8>. Último acesso em 02/11/2022.

“nacional” na Rússia e na China, que utilizam modelos diferentes para objetivos parecidos (Sonali et al., 2019; Stadnik, 2021), assim como a influência desses dois países na relações e instituições internacionais. Ao lado dessas preocupações também é notória a atenção dada à busca da União Europeia por uma maior soberania digital, principalmente em relação a dados pessoais (Mandiega, 2020).

Quando se pensa em fragmentação da Internet, diversos tópicos correlatos são imediatamente lembrados: localização de dados, cibersegurança, infraestruturas de telecomunicação, dentre muitos outros. Porém, a gama de temas que é englobada por este debate é grande, podendo abarcar até as políticas de moderação de conteúdo relacionadas às violações de propriedade intelectual, no recorte dos direitos autorais. Neste trabalho pretendemos mostrar que elas são um bom exemplo de um fenômeno sutil que escolhemos chamar de “fragmentação encoberta”, ou seja, um tipo de fragmentação muito menos perceptível e cujo potencial de dano de futuro reside em grande parte na falta de atenção que lhe é dada.

Cabe uma breve explicação sobre porque este tipo menos perceptível foi escolhido como objeto de estudo, considerando que há tantos outros casos que parecem muito mais urgentes quando falamos de riscos à Internet.

A fragmentação da Internet, como veremos adiante, é um conceito bastante complexo, com diversas dimensões e atributos variáveis. Um deles é a própria ocorrência do fenômeno, porque não se trata de uma observação binária, já que a fragmentação pode ser sutil, efêmera e, principalmente, ter seus efeitos mais notáveis apenas em um futuro distante, se aliada a outras condições. Outro é a intencionalidade, porque a fragmentação pode ocorrer a partir de decisões que não a desejem ou não tenham a considerado como uma possível consequência. A terceira é o impacto, que pode ser bastante superficial e preocupante apenas para determinados grupos muito específicos. Por fim, ela também pode ser vista dentro de um amplo espectro entre “bom” e “ruim”, a depender da perspectiva e valores do comentador ou observador (Drake et al., 2016, pp. 15–18).

O objeto deste estudo parece, ao menos no atual momento, estar em uma posição menos preocupante em relação a essas dimensões, mas é justamente pelos riscos futuros que não consideramos que seja um problema ignorável – até porque a solução dada pode ser extremamente fácil de implementar, como veremos.

Os prejuízos futuros mais inquietantes surgem do diálogo provável entre a fragmentação encoberta e uma fragmentação mais explícita que pode surgir como resposta àquela. A implementação tecnológica de regulações estrangeiras por entidades do setor privado, inclusive de forma automatizada, é presumivelmente uma violação até mesmo de noções clássicas de soberania nacional, fomentando argumentos e políticas pró-soberania digital. A regulação pela arquitetura do ciberespaço<sup>8</sup>, definida precipuamente pelo código de programação, é imposta circundando o caminho tradicional das negociações de normas internacionais ou transnacionais, que envolve uma complexa interação entre entidades públicas, instituições intergovernamentais e cidadãos. Cria-se, ainda, um espaço de sobreposição de normas e jurisdições, assim como dúvidas sobre a autoridade competente para aplicá-las. Essa preocupação já era levantada por Lawrence Lessig em sua famosa obra *Code* (Lessig, 2006, pp. 297–310).

Mesmo que exista uma relativa uniformização do sistema normativo na adoção de uma política interna privada global, que em um primeiro momento pareceria levar ao oposto de uma fragmentação, o resultado é uma desconsideração do sistema legal do país, que pode ser considerado um reflexo direto de valores culturais importantes de determinada população (Häberle, 2016; Saguy & Stuart, 2008). Cada plataforma tem regras próprias, possivelmente desarmonizadas com a legislação e costumes locais.

A percepção de que os interesses nacionais estão sendo desconsiderados, a nível de Estado ou de indivíduos/grupos, estimula o crescente conflito sobre autodeterminação, controle e rumos da Internet, discussões estas que passam a cada vez mais ser consideradas como eminentemente políticas em vez de técnicas. A falta de solução sobre essas divergências faz com que se torne cada vez mais provável que países ou conjuntos de países tomem medidas para adaptar, de acordo com seus interesses, os aspectos da rede global que estão sua jurisdição, gerando fragmentações em níveis mais severos e imperativos (Bradshaw et al., 2015).

## **2.2. FRAGMENTAÇÕES E SEUS EFEITOS**

---

<sup>8</sup> Usamos aqui o conceito de “ciberespaço” como um sinônimo de Internet, embora cientes de que outros autores utilizam o termo com abrangência mais larga ou mais restrita.

Brevemente, vale retomar os motivos pelos quais a fragmentação da Internet, pelo menos em algumas de suas modalidades, é percebida como um problema, e qual a sua relação com o conceito de soberania digital.

Evidenciar quais os benefícios de uma rede única global parece ser a melhor maneira de abordar a primeira questão. Compartilhamos o entendimento de que existem algumas características fundamentais que definiram a Internet até o momento, concordando que são aspectos necessários para que a tecnologia continue se desenvolvendo de maneira saudável. Para os fins da presente pesquisa, destacam-se dentre essas características: (i) alcance global de forma íntegra (“*end-to-end principle*”), permitindo que qualquer ponto da rede seja capaz de comunicar com outro, com fidedignidade da informação transmitida, independentemente da distância e fronteiras territoriais; (ii) o propósito geral e a promoção da inovação sem necessidade de permissão de autoridades, evitando a escolha de favoritos e facilitando o surgimento de novos atores e melhor ambiente concorrencial; e (iii) a interoperabilidade e a cooperação, exigindo acordos mútuos para definir protocolos e padrões tecnológicos, via de regra abertos e reutilizáveis, buscando a colaboração multisetorial (Daigle, 2015).

Para além disso, os mercados digitais da sociedade informacional, guiados que se convencionou chamar de “economia do conhecimento” (Unger, 2019), são marcados pelo valor gerado em rede, ou seja, um determinado serviço ou produto se valoriza proporcionalmente à quantia de interações, utilizadores ou parcerias comerciais (Allee, 2003). Nesse sentido, importante pesquisa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) aponta para uma correlação entre o nível de abertura da Internet (abarcando o viés econômico, social e técnico) e consequências benéficas para tópicos como educação, pesquisa, comércio internacional, inovação empreendedora, coordenação da sociedade civil, dentre outros (Box & West, 2016).

Sob esse viés, nota-se que a Declaração Multissetorial de São Paulo (NETmundial) firmou como um dos princípios da governança da Internet (“espaço unificado e não fragmentado”) que

A Internet deve continuar a ser uma rede de redes globalmente coerente, interconectada, estável, não fragmentada, escalável e acessível, baseada em um conjunto comum de identificadores únicos e que permita que datagramas e

informação fluam livremente de ponta a ponta independentemente de seu conteúdo legal.<sup>9</sup>

Voltando ao conceito de fragmentação da Internet, importante frisar a sua abrangência sobre múltiplos fenômenos, pois as características que o definem e o enquadramento de casos nessa noção dependem, ao menos em certa medida, das preocupações e prioridades da pessoa ou entidade que está fazendo a conceituação. Em alguns aspectos, a Internet é intrinsecamente fragmentada, observando-se que ela é comumente definida como “rede das redes”, ou seja, a união de várias redes menores sob determinados protocolos e regras compartilhados (Solum, 2009, pp. 48–50). A fragmentação pode ser considerada algo positivo, ou ao menos necessária para, por exemplo, proteger certos direitos humanos (Perarnaud et al., 2022, pp. 47–57). Existem inclusive vozes no sentido de que a Internet única e global foi útil no seu processo de consolidação, mas que isso não necessariamente é imprescindível para o futuro, sendo interessante inclusive uma alternativa para caso essa tecnologia dominada por seu aspecto comercial se torne corrompida ou perigosa (Noam, 2013).

Mais notavelmente, mesmo autores que apresentam uma visão crítica de processos de fragmentação fazem a ressalva de que não se pode tratar do tema de forma maniqueísta, e que abertura e unicidade nem sempre serão a melhor alternativa (Box, 2016, p. 1; Drake et al., 2016, pp. 17–18).

Utilizaremos, neste trabalho, a conceituação avançada em relatório paradigmático sobre o tema do Fórum Econômico Mundial, que subdivide o conceito em outros três, a depender da natureza da fragmentação: técnica, governamental e comercial. O primeiro, menos relevante para o tema deste estudo, trata de condições na infraestrutura que obstaculizam o funcionamento consistente da tecnologia e a habilidade dos sistemas de alcançar plena interoperabilidade para troca de pacotes entre os pontos comunicantes. O segundo e o terceiro se referem às práticas ou políticas que limitam ou impedem certas utilizações da Internet para criação, distribuição ou acesso de informações, mudando apenas a natureza, de práticas comerciais ou políticas governamentais (Drake et al., 2016). A segunda subdivisão é diretamente relevante para o presente estudo, enquanto a terceira é importante, mas por um caminho indireto.

---

<sup>9</sup> Disponível em: [https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/4/Documento\\_NETmundial\\_pt.pdf](https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/4/Documento_NETmundial_pt.pdf) . Último acesso em: 30/10/2022

O relatório menciona expressamente dois exemplos da fragmentação comercial que nos ajudam a entender o problema que será adiante abordado (Drake et al., 2016, pp. 52–57). O primeiro são o que se convencionou chamar de “jardins murados”, a apropriação de espaços inteiros da Internet por um número cada vez menor de atores, que tentam ao máximo fidelizar e preservar usuários em seus serviços e produtos, mesmo que ao custo da interoperabilidade e de uma concorrência saudável no meio digital<sup>10</sup>. O segundo são as práticas agressivas de proteção de propriedade intelectual, que vão usualmente além dos mecanismos de controle de outros tipos de direitos e conteúdos, com uma tendência a buscar medidas cada vez mais fortes e facilitadas para os interesses dos titulares de direitos intelectuais, como a viabilização de bloqueio de sites por simples notificação, mesmo antes do exercício de um direito de defesa<sup>11</sup>.

A importância de abordar também a fragmentação governamental decorre da ligação que esta tem com as noções de soberania digital. Esse conceito é ainda mais ambíguo que o de fragmentação, e não temos pretensão de defini-lo detalhadamente, mas apenas sob um aspecto funcional. Em outras palavras, quando uma medida realizada no ciberespaço pode ser considerado uma violação da soberania capaz de ensejar respostas regulatórias ou medidas reativas com potencial de gerar alguma fragmentação da rede.

### **2.3. SOBERANIA E COLONIALISMO DIGITAL**

Para os propósitos deste trabalho, a soberania será compreendida como a faceta formal do Estado Moderno. Na concepção contemporânea, é o reconhecimento mútuo internacional (soberania externa) da independência e capacidade de cada Estado em tomar exclusivamente decisões e deter o poder supremo e ter a última palavra<sup>12</sup> em relação ao seu território e sua população (soberania interna), que são as facetas estatais materiais. (Branco & Talpai, 2020, pp. 45–46; Pohle & Thiel, 2022, p. 3). Há certa proximidade, portanto, com o conceito de jurisdição.

---

<sup>10</sup> Relatório recente da Mozilla exemplifica concretamente essas práticas, sobre como os gigantes da tecnologia criam obstáculos para navegadores de terceiros (Mozilla, 2022)

<sup>11</sup> Há ampla literatura no campo dos direitos intelectuais denunciando os efeitos danosos dessa expansão no meio digital (Ascensão, 2006; Lessig, 2004)

<sup>12</sup> Com raras exceções, como regras imperativas de direitos humanos internacionais e tratados, ou casos excepcionais como direitos comunitários regionais. Estes, entretanto, ainda dependem em última instância de um reconhecimento dessa supremacia pelo próprio Estado.

Como notam alguns teóricos, essa noção de soberania baseada em um poder exercido sobre determinado território, que na verdade se mostrou bastante flexível e fluída durante a história<sup>13</sup>, poderia até ser aplicada para decisões sobre a infraestrutura física da rede, mas se adapta mal quando o aspecto territorial se torna nebuloso e a governança precisa ser feita a nível internacional, em razão dos protocolos essenciais serem também abertos e globais, o que é o caso do ciberespaço (Mueller, 2020).

Encontramos um reforço valioso para a compreensão esposada acima no Manual de Talinn 2.0, documento não vinculante de natureza acadêmica que orienta parte significativa das discussões sobre a relação dos estados com o ciberespaço (Schmitt, 2017). As regras 1 (Soberania) e 2 (Jurisdição) do Manual definem que um Estado pode exercer controle sobre infraestruturas e atividades realizadas dentro de seu território soberano, mas que não tem soberania sobre o ciberespaço *per se*, e que há situações excepcionais de atuação estatal extraterritorial em casos no qual o interesse da nação é substancialmente afetado (Jensen, 2017, pp. 740–750).

A tipologia da soberania digital é comumente dividida em três categorias, que na prática podem se sobrepor, como veremos adiante. A primeira é voltada para uma autonomia do Estado e a segurança da infraestrutura e dos serviços cibernéticos, como a localização de dados. A segunda tem como escopo promover localmente a inovação e uma concorrência saudável, podendo ter como consequências um maior foco no consumidor do país e independência de serviços e produtos estrangeiros. A terceira se distancia do poder estatal para se focar nas pessoas e em suas capacidades e possibilidades de atuação autônoma e autodeterminada no ciberespaço (Pohle & Thiel, 2022, pp. 8–12)

Esse questionamento sobre o papel do Estado em traçar rumos para o ambiente digital se torna particularmente relevante quando lembramos que a primeira resposta sobre o modelo de Governança da Internet, o multissetorialismo, é marcado por diversas dificuldades, como a falta de força efetivamente vinculativa, a inexistência de mecanismos efetivos de distribuição de poder, a dependência da participação da sociedade civil de outros setores e a consequente tendência à captura ou manutenção de um *statu quo* que favoreça o setor privado. Há, sem dúvida, um papel importante do multissetorialismo nesse sistema, mas ele não pode ser visto como um remédio para todas

---

<sup>13</sup> Pode-se pensar na existência de impérios, nas alterações de fronteiras e nas discordâncias de países sobre elas, no sistema comunitário da União Europeia, nas regras sobre o mar aberto, dentre outros.

as situações, e noções vinculadas à soberania digital podem apresentar soluções que esse modelo não alcança isoladamente (Belli et al., 2020; Musiani, 2020; Pohle & Thiel, 2022, p. 6).

Estando os fundamentos do trabalho adequadamente colocados, falta acrescentar um último conceito para estabelecer a ponte com a parte mais aplicada da pesquisa. Trata-se do colonialismo digital. A discrepância entre nações mais ou menos desenvolvidas se reflete também nas suas relações com as tecnologias de informação e comunicação, inclusive para fins de exploração econômica.

Essa lacuna digital (ou divisão digital<sup>14</sup>) é causada por diversos fatores, como a diferença de recursos disponíveis e o desequilíbrio no sistema normativo internacional em favor de nações que já detinham uma posição economicamente favorável. A existência de um gigantesco público consumidor e titulares de dados nos países menos favorecidos, aliado caráter global e imediato da Internet, faz com que esse seja um mercado de dominação relativamente fácil para gigantes da tecnologia, quase sempre estabelecidos e sob a jurisdição dos Estados mais desenvolvidos. Essa influência não se dá apenas no ciberespaço, com forte *lobby* dessas empresas junto às autoridades públicas nacionais e organismos internacionais, além de uma crescente monopolização de serviços essenciais e da infraestrutura de telecomunicações (Pinto, 2018, pp. 15–17).

Uma das preocupações mais mencionadas sobre os riscos do colonialismo digital está no campo da propriedade intelectual, com certo foco no ramo de direito autoral. A defesa do software livre e dados abertos para tecnologias e aplicações utilizadas pelo Poder Público são bons exemplos, reiteradamente citados. Para este trabalho, no entanto, o que interessa é a possibilidade de uma regulação de direitos intelectuais ser invocada em prejuízo da liberdade de expressão e de novas formas de criatividade características de populações marginalizadas (Pinto, 2018, pp. 21–22). Como uma forma de evitar esses danos, Renata Pinto sugere que:

---

<sup>14</sup>. O “Roteiro para Cooperação Digital” de 2020, um dos principais relatórios do Secretário Geral da ONU ligado à temática da Internet, faz diversos comentários sobre como diminuir divisão digital, em especial nas Recomendações 1A até 1D. Cf. o documento em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/102/51/PDF/N2010251.pdf?OpenElement>. Último acesso em 02/11/2022.

Para países de média e baixa renda que ainda estão lutando para correr atrás do atraso e compreender o potencial das novas tecnologias – e, ao mesmo tempo, evitar violações dos direitos de seus cidadãos – há várias opções que precisam começar a ser implementadas com urgência. A maioria delas existe em compromissos nacionais e regionais de médio a longo prazos em múltiplas camadas e envolve uma colaboração fluida entre governos, cidadãos e empresas nacionais. No nível constitucional, os países devem garantir a manutenção da capacidade de legislar e regular as tecnologias emergentes e seu impacto nos direitos fundamentais de seus cidadãos. (Pinto, 2018, p. 23)

Esse colonialismo digital, embora possa ocorrer por meio de uma atuação direta de países mais desenvolvidos sobre os menos, é encontrando principalmente na atuação de grandes empresas de tecnologia – que podem elas mesmas ser utilizadas por governos dos países onde suas sedes se localizam, como demonstraram as revelações de Snowden e as subsequentes alterações na política externa de vários países em relação à governança da Internet, incluindo o Brasil (Santoro & Borges, 2017).

Essas entidades corporativas são tão dominantes, em termos de recursos e de controle sobre os mais diversos aspectos da Internet, que chegam a ofuscar os benefícios da construção da rede sobre protocolos abertos, utilizando-os como base para criar espaços digitais próprios com comunicabilidade limitada com o resto do ciberespaço. Acabam se tornando, na prática, entidades quase que soberanas no meio digital, com um controle que alia aspectos econômicos e a arquitetura do código ao ponto de conseguir pressionar e interferir até mesmo em assuntos estatais muito delicados (Pohle & Thiel, 2022, pp. 6–7).

Algumas regiões, como a África e a América Latina, são especialmente suscetíveis a essa dominação, por não terem desenvolvido uma economia digital forte. A América Latina contava em 2020 com menos de 1% do valor da capitalização de mercado das 70 maiores plataformas digitais do mundo. Apesar do histórico regional em décadas anteriores como um espaço frutífero para propostas de soberania em relação às mídias tradicionais, como rádio e TV, não se percebeu nos últimos anos o mesmo ímpeto ou atenção para argumentos parecidos aplicáveis ao ciberespaço. Pelo contrário, se nota uma abordagem pragmática que aceita, às vezes até por força de tratados comerciais, a autorregulação como parte inerente da Internet e se conforma à presença dominante de empresas estrangeiras, principalmente dos EUA, sem maiores pretensões latino-americanas de assumir uma posição de liderança digital global (Becerra & Waisbord, 2021; Dario Ceballos et al., 2020).

## 2.4. PLATAFORMAS MULTINACIONAIS E POLÍTICAS NORMATIVAS PRIVADAS

Embora o acerto ou erro dessa posição possa ser objeto de largas discussões, há situações em que seria difícil argumentar que a posição passiva diante das grandes empresas tecnológicas traria qualquer benefício, seja para a preservação substancial da unicidade da Internet, seja para as nações e seus cidadãos. Argumentamos aqui que um desses casos é a falta de remissão das normas privadas das plataformas (suas políticas internas) para as normas públicas do país em que está instalada, escolhendo como escopo da análise a moderação de conteúdo *online* fundamentada na violação de propriedade intelectual, verticalizando na seara dos direitos autorais. Afinal, nos parece que essas remissões colaborariam para uma maior clareza e precisão na disponibilidade de informações, sem custos demasiadamente elevados para a empresa.

Tamanha verticalização pode causar estranheza. Se é, por um lado, desnecessário ressaltar a relevância da moderação de conteúdo pelas grandes plataformas, especialmente na relação com a liberdade de expressão e discurso público (Estarque & Archegas, 2021; Hartmann, 2022; Klonick, 2018), por outro o direito autoral parece, para leigos, algo demasiadamente específico, de nicho. Para aqueles que estudam ou trabalham com governança da Internet, especialmente os que presenciaram os conflitos sobre “pirataria digital” da virada do século, a importância do direito autoral no ciberespaço é mais evidente. Afinal, esse é o regime de proteção por excelência dos bens informáticos, abarcando códigos, estruturas de bases de dados e quase todas as manifestações feitas de forma *online*, desde que preencham o requisito da criatividade (Ascensão, 2005).

Isso foi exponenciado quando a economia criativa digital passou a fazer cada vez mais parte da vida das pessoas, desde *influencers* de redes sociais até aqueles que vendiam produtos ou serviços digitais como complementação de renda, ou criadores de conteúdo sem finalidade lucrativa imediata. A escolha do quadro de regras de direito autoral é tanto capaz de envenenar a raiz quanto de adubar o florescimento de novos modelos de negócio *online* e novas relações interpessoais (Okediji, 2018, pp. 6–13). Parece imprescindível, portanto, que seja possibilitado um bom entendimento dos usuários sobre a aplicação dos direitos intelectuais e, principalmente, sobre as situações em que essas regras são flexibilizadas e as formas de se defender de uma alegação de infração. Por isso a

preocupação com uma linguagem clara e que realmente seja um reflexo da legislação aplicável no conflito concreto.

As escolhas sobre o sistema de direitos autorais, ramo jurídico particularmente marcado pela busca de um equilíbrio de interesses entre os atores envolvidos (Vicente, 2011), importam significativamente não só para o desenvolvimento cultural de uma sociedade, mas também para seu desenvolvimento econômico. A elaboração de leis e políticas públicas nesse campo já é extremamente complexa e disputada, afetada pesadamente pelo lobby das indústrias criativas (Albrecht, 2019; Marzetti, 2013, pp. 29–34), mas, como já lembrava Lessig, ainda apresenta alguma possibilidade de interferência dos cidadãos e uma transparência mínima que caracteriza os procedimentos normativos públicos.

Já com corporações privadas os processos de elaboração normativa não são condicionados às mesmas regras e são pautados, ao menos em última instância, por um propósito de lucro inerente à atividade empresarial. É notória a existência de acordos entre empresas como a Google e associações de titulares de direitos autorais (que são uma das razões para o desenvolvimento de mecanismos como o Content ID) e há indícios de que o grupo empresarial (Alphabet) é também um grande investidor da indústria musical. Diante desses fatos, é bastante preocupante poderes tão fortes de decisão por parte dessas empresas em uma área cinzenta das leis de direito autoral, ou seja, as flexibilidades e usos livres. (Brøvig-Hanssen & Jones, 2021, pp. 13–14; Busaniche, 2021, p. 7).

Além disso, por serem multinacionais, as gigantes da tecnologia tendem à universalização das normas para todos os usuários, o que parece acontecer com a *Digital Millennium Copyright Act* dos EUA se tornando um padrão normativo global. No entanto, em uma área do direito tão ligada à proteção e difusão da cultura e criatividade como são os direitos autorais (Ascensão, 1994), ignorar as particularidades e necessidades locais é visto como um problema, existindo mesmo autores que sugerem uma desarmonização do sistema legal internacional e um maior foco nos sistemas nacionais (Okediji, 2018, pp. 6–8; Vaidhyanathan, 2007).

O Facebook, na figura do seu CEO Mark Zuckerberg, reconheceu há poucos anos as dificuldades para adaptar a sua moderação de conteúdo à variedade de normas culturais existentes entre os diferentes usuários da rede social (Zuckerberg, 2018). Apesar desta empresa ter demonstrado preocupação em se inspirar em processos públicos (tanto

legislativos quanto judiciários) e buscar o engajamento de outros setores para elaboração e revisão de suas políticas, nota-se que muitos dos participantes expressam preocupações com essas consultas terem como principal objetivo a legitimação perante o público das regras privadas da rede social, sem levar em consideração contribuições que não interessam à empresa (Kettemann & Schulz, 2020). Isso é bastante visível dentre as entidades latino-americanas que participam destes processos (Dvoskin, 2020).

O teor e a aplicação das normas privadas de moderação de conteúdo por violação de direitos autorais também é preocupante por si só. A esmagadora maioria do controle das grandes redes sociais é feito de forma automatizada, por filtros que atuam até mesmo de maneira *ex ante*. O Content ID do Youtube é possivelmente o exemplo mais conhecido. Esses mecanismos decorrem do sistema legal estadunidense de responsabilidade de intermediários na área dos direitos autorais<sup>15</sup>, além dos já mencionados acordos feitos pela Google com grandes titulares da indústria cultural, o que estimula que empresas tomem medidas exageradamente protetivas em relação aos bloqueios.

A aplicação desmedida desses controles, que não conseguem abarcar adequadamente as flexibilidades mesmo nos sistemas legais em que foram desenvolvidos, tem efeitos negativos nas decisões e motivações de alguns tipos de produtores de conteúdo que trabalham com reutilização de obras intelectuais (Brøvig-Hanssen & Jones, 2021, pp. 5–10)<sup>16</sup>. Ainda, isso habitualmente resulta na instrumentalização da ferramenta de moderação para coibir a liberdade de expressão, incluindo a retirada do ar de conteúdo legítimo, como aqueles que estão em domínio público ou de atos permitidos por limitações e exceções ou pelo *fair use* (Gorwa et al., 2020, pp. 7–8; Oliva, 2020, pp. 629–632; Tushnet, 2008, pp. 1002–1005). E

Assim como a proteção à propriedade intelectual é frequentemente considerada como um direito fundamental humano, inclusive em tratados internacionais

---

<sup>15</sup> Duas legislações se destacam aqui.

A §230 do *Communication Decency Act*, estabelece ampla imunidade no regime de responsabilidade de intermediários, destacando-se ainda a cláusula do Bom Samaritano presente no §230(c)(1 e 2) que permite a moderação de conteúdo em boa fé, e a exceção à imunidade para casos de violação de propriedade intelectual determinada na §230(e)(2).

A *Digital Millenium Copyright Act* (DMCA) fixa requisitos extras necessários para manter a ampla imunidade no caso de violações de direitos autorais, conforme determinado pelo seu título II (*Online Copyright Infringement Liability Limitation Act*).

<sup>16</sup> Como fator de agravamento, as análises dos recursos dos usuários contra a derrubada de conteúdos parece ser demorada e ineficiente, com largo favorecimento ao titular de direitos intelectuais (Busaniche, 2021, pp. 10–12).

(Uchtenhagen, 1998), a liberdade de expressão nas suas facetas de acesso à informação e capacidade criativa também é (Torremans, 2007), sendo altamente relacionada com a unidade global da Internet e a forma como a entendemos hoje. Essa qualificação como direitos fundamentais resulta em uma obrigação de provedores de serviço e acesso na Internet, incluindo intermediários, a se comportar proativamente para preservá-los (Perarnaud et al., 2022, pp. 54–55).

Mais gravemente, existe uma justificada inquietação em relação a potencial influência dessas normas privadas sobre o sistema de normas públicas (Kaye, 2022), seja por desejos de harmonização internacional, seja pela normalização causada pela crescente presença das redes sociais no cotidiano. Isso não só torna mais palpável como exponencia o pesadelo apontado por Lessig da conversão da arquitetura da Internet em uma de controle em vez de liberdade. Essa conversão decorre, na visão do autor, justamente de uma perspectiva que pretende que “a Internet” seja a mais livre possível de regulações sem levar em consideração os efeitos sobre usuários e consumidores (Lessig, 2006).

## **2.5. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS E RECOMENDAÇÕES DE INTERVENÇÃO**

A “fragmentação encoberta” mencionada no início do texto é explicitada aqui. A uniformização das políticas aplicáveis poderia parecer um sinal favorável à uma Internet única e global, mas na prática significa um gigantesco “jardim murado” privado, aplicável apenas para aquela plataforma. Mais gravemente, essa discrepância enseja conflitos com as regras legais que foram ignoradas dos países em que a empresa atua, estimulando uma resposta estatal causadora de fragmentação governamental, por meio de órgãos legislativos, executivos ou até judiciários com poderes vinculantes.

Diante disso, parece existir um importante papel na intervenção estatal comedida, que, ao menos no cenário latino-americano, não pode se resumir à atuação intrinsecamente limitada das cortes (Hartmann, 2022). A qualificação “comedida” é necessária para evitar interferências demasiadamente profundas na esfera privada dessas empresas e no funcionamento das plataformas, considerando os riscos de fragmentação somado ao modelo econômico de livre mercado determinado constitucionalmente na maioria dos ordenamentos latino-americanos, ainda que mais ou menos matizados com direitos sociais e capacidade de intervenção estatal (Couso, 2019; Peña Barrios, 2022).

Nesse sentido, uma simples ameaça de regulação já pode servir para estimular uma melhor autorregulação da corporação, como parece ter sido, ao lado do incentivo econômico de tornar o produto/serviço atrativos para usuários, uma das principais razões para a do mundo corporativo para se autorregular (Klonick, 2018, p. 1615). Outra possibilidade com baixos níveis de intervenção direta, como já foi sugerido por outros teóricos e em propostas da França e do Reino Unido, é a criação de regras legais principiológicas ou procedimentais, que estabeleçam uma necessidade de comunicação transparente e efetiva, possibilitando que os cidadãos compreendam e possam acessar seus direitos (Busaniche, 2021, p. 13; Estarque & Archegas, 2021, p. 21).

Importante notar que esse tipo de exigência, de explicações claras, completas e na língua dominante nacionalmente não seria nenhuma novidade, podendo surgir interpretativamente mesmo de regras já existentes de regulações de proteção ao consumidor e de obrigações de prestadores de serviços na Internet<sup>17</sup>.

Ressalta-se, igualmente, a compatibilidade dessas sugestões com alguns importantes documentos que fixam as melhores práticas de governança da Internet. Como bom exemplo, imediatamente acima do princípio “Espaço unificado e não fragmentado” citado acima, a Declaração NETmundial traz outros dois princípios alinhados com as recomendações feitas:

#### PROTEÇÃO DOS INTERMEDIÁRIOS

As limitações de responsabilidade de intermediários devem ser implementadas de uma forma que respeitem e promovam o crescimento econômico, a inovação, a criatividade e o fluxo livre de informações. A este respeito, a cooperação entre todas as partes interessadas deve ser encorajada para levar em conta e deter a atividade ilegal, de acordo com um processo justo.

#### CULTURA E DIVERSIDADE LINGUÍSTICA

A governança da Internet deve respeitar, proteger e promover a diversidade cultural e linguística em todas as suas formas

Na mesma linha, mas de maneira menos direta, os *Manilla Principles on Intermediary Liability* também ajudam a corroborar essas ideias:

5. Leis, políticas e práticas de restrição de conteúdo devem respeitar o devido processo (...)

---

<sup>17</sup> Vide: (i) no Brasil, o art. 31 da Lei n. 8.078/90 e o art. 7º da Lei 12.695/14; (ii) na Argentina, o art. 4º da Ley Nº 24.240 e o art. 62, c, da Ley 27.078; (iii) no Uruguai, art. 6, c, da Ley Nº 17250 e art. 26 da Ley Nº 19307 (para serviços de comunicação audiovisual); (iv) na Colômbia, o art. 23 da Ley 1480/11 e o art. 53 da Ley Nº 1341/09; (v) no Chile, o art. 32 da Ley 19496

f. Ao redigir e aplicar suas políticas de restrição de conteúdo, os intermediários devem respeitar os direitos humanos. Além disso, os governos têm a obrigação de garantir que as políticas de restrição de conteúdos dos intermediários respeitem os direitos humanos.

6. Transparência e prestação de contas devem ser integradas em leis e em políticas e práticas de restrição de conteúdos (...)

c. Os intermediários devem publicar suas políticas de restrição de conteúdos online com uma linguagem clara e em formatos acessíveis e mantê-las atualizadas na medida em que evoluem, notificando os usuários das alterações quando aplicável;

Por fim, a Declaração Conjunta sobre a Liberdade de Expressão e Internet da ONU, OSCE, OEA e CADHP<sup>18</sup> de 2011 vai no mesmo caminho, com posicionamento reiterado dessas organizações em relatórios posteriores:

Adotamos, em 1º de junho de 2011, a seguinte Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet:

(...) 2. Responsabilidade de intermediários

(...) No mínimo, não se deve exigir que os intermediários controlem o conteúdo gerado por usuários, e os intermediários não devem estar sujeitos a normas extrajudiciais sobre cancelamento de conteúdos que não ofereçam suficiente proteção para a liberdade de expressão (como ocorre com muitas das normas sobre "notificação e retirada" aplicadas na atualidade)<sup>19</sup>.

Não se está defendendo, com essas afirmações, que as redes sociais elaborem uma política específica para cada país. Além dos altos custos exigidos para implementar uma adequação particular para cada nação, o que tornaria essa obrigação exequível apenas atores com grande capacidade econômica, a existência de uma miríade de normas privadas aplicáveis aos usuários de cada nação em um mesmo serviço parece realmente colocar em risco o projeto global de empresas multinacionais e a comunicação interativa entre usuários de diferentes nacionalidades, algo apontado pela diretora de políticas de moderação de conteúdo do Facebook/Meta (Estarque & Archegas, 2021, p. 27). Existiria um potencial fragmentador severo que é o que se deseja evitar com a sugestão realizada.

---

<sup>18</sup> Nomeadamente, o Relator Especial das Nações Unidas (ONU) sobre a Liberdade de Opinião e Expressão, a Representante da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) para a Liberdade dos Meios de Comunicação, a Relatora Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão e a Relatora Especial da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) para Liberdade de Expressão e Acesso à Informação.

<sup>19</sup> Cf. <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=849&IID=4>. Último acesso em 06/11/2022.

Não consideramos recomendável recorrer à padrões como o de aplicação à regra mais favorável ao usuário<sup>20</sup>. Embora a legislação estrangeira possa de fato ser mais benéfica ao usuário em alguns pontos, como a comparação entre o regime de flexibilidades do direito autoral dos EUA e da América Latina (geralmente de um rol fechado de limitações e exceções)<sup>21</sup>, nos parece que uma política desse tipo seria rapidamente e justificadamente contestada nos tribunais pelos grandes titulares de direitos, impondo a aplicação da lei local naquilo que os favorecesse.

A sugestão é bem mais simples. O que não consideramos justificável é a existência de trechos em que as políticas privadas fazem remissões às legislações aplicáveis citarem leis estrangeiras, em vez de leis nacionais, mesmo em casos em que há dispositivos similares na legislação local. Empresas com o porte de redes sociais multinacionais, com presença física em diferentes países, poderiam buscar especialistas (ou utilizar o próprio corpo jurídico corporativo) para fazer essas adequações pontuais, o que não incorreria em gastos tão elevados e que muito provavelmente resultariam em melhor clareza e precisão dos textos normativos privados.

Essa mudança não é apenas profícua, mas necessária, já que as políticas internas não podem, evidentemente, contrariar as leis nacionais (Busaniche, 2021, p. 13). A divergência entre estes sistemas normativos privados e públicos tende a levar os conflitos para tribunais, notando-se hoje por todo o mundo um aumento de julgamentos com efeitos fragmentadores, não raramente com repercussões extraterritoriais (Douglas, 2018; Maldonado, 2020; Svantesson, 2018)<sup>22</sup>.

A revisão dos textos pelos especialistas, além de permitir uma informação mais completa dos usuários, ajudaria a elencar potenciais pontos de inconformidade para fornecer subsídios para eventuais reformas necessárias a nível global, evitando que fossem priorizados apenas regras dos países mais desenvolvidos. Essa metodologia de

---

<sup>20</sup> O que é uma das sugestões feitas por Busaniche, constatando que as legislações de direito autoral latino-americanas são mais rígidas (rol fechado de limitações e exceções) em termos de direitos dos usuário do que a dos EUA (cláusula aberta de *fair use*) (Busaniche, 2021, p. 7 e 13).

<sup>21</sup> Cf. <https://flexibilidades.datysoc.org/>. Último acesso em 07/11/2022.

<sup>22</sup> Embora não se desconheçam julgamentos que caminham em sentido contrário, como o *Google v CNIL* (C-507/17) decidido em 2019 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Cf. <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=218105&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=159506>

elaboração de uma normativa privada única a nível global por entidades privadas não é utópica, tendo um exemplo factível e concreto nas licenças Creative Commons<sup>23</sup>.

### 3. RESUMO DA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE PLATAFORMAS

Como um primeiro resultado relevante da análise, a divisão metodológica por países se mostrou quase que irrelevante, com exceção da análise da Amazon, e ainda assim de maneira bastante limitada. Quase todas as plataformas analisadas apresentavam variações nas suas políticas baseadas apenas de linguagem (português ou espanhol), sem alterações substanciais no conteúdo, e o teor de ambas as versões era quase sempre uma tradução mecânica do texto em inglês das políticas. Com exceção do *Seller Central* da Amazon (no qual se incluiu o México para fazer a análise de outro países da América Latina), o teor dos textos em português e espanhol era praticamente idêntico, fazendo com que a diferenciação entre a análise das políticas nessas duas línguas se tornasse inócua.

Em termos de políticas gerais, Microsoft e Apple quase não trabalham com moderação de conteúdo, tendo políticas de propriedade intelectual voltadas essencialmente para a proteção de seus próprios bens intelectuais. Não são, portanto, objetos férteis para a análise desenvolvida. Porém, como aspectos que engendram algum aprendizado, se percebe nessas plataformas remissões quase que exclusivamente à legislação estadunidense. Embora a Apple apresente opções de acesso às páginas para todos os países da análise, não há alterações no teor das política de propriedade intelectual (que estão majoritariamente disponíveis apenas em inglês), dois dos países apenas encaminham para a versão “América Latina” do site. A barreira linguística para as políticas da Microsoft é ainda mais acentuada. O detalhamento das políticas e sua aplicação em ambas as empresas não estava disponível nem em português e nem em espanhol.

---

<sup>23</sup> O sistema de licenças do Creative Commons, que antes funcionava com adaptações nacionais, passou na versão 3.0 a buscar um texto único aplicável globalmente. A versão 4.0 atingiu esse objetivo, ainda que com algumas limitações, para a maioria das jurisdições no mundo. Cf., para mais informações: [https://wiki.creativecommons.org/wiki/License\\_Versions#International\\_License\\_Development\\_Process](https://wiki.creativecommons.org/wiki/License_Versions#International_License_Development_Process). Último acesso em 03/11/2022.

Quatro das cinco empresas investigadas utilizam algum tipo de controle automatizado de conteúdo, embora duas (Amazon e Microsoft) as usem para controle dos seus serviços em nuvem (AWS e Azure, respectivamente), com uma natureza diferente e explicações muito mais sucintas do que a dos filtros encontrados nas redes sociais da Google (Youtube) e Meta (Facebook e Instagram).

A Amazon, que teve o seu *Seller Central* como objeto da análise, se mostrou o caso excepcional do estudo. Apesar de não trabalhar tanto com conteúdo gerado por usuários, o seu serviço mais conhecido ser um *marketplace* leva a existência de uma política de propriedade intelectual relativamente detalhada aplicável a ele. Na versão brasileira, observam-se menções à lei local e a dispositivos de propriedade intelectual relevantes, incluindo a existência do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Infelizmente, não há uma versão do site para outro dos países elencados na análise, investigando-se o site do México como substituto. O texto da versão mexicana da *Seller Central* faz menos referências às regras locais e não é idêntico ao português também em outros pontos, evidenciando que a Amazon faz algumas variações de suas políticas de propriedade intelectual.

A análise da Meta, focada no Facebook e no Instagram, e da Google, focada no Youtube, são os que mais forneceram elementos úteis para esta seção.

A Meta têm políticas bastante detalhadas sobre propriedade intelectual, distribuídas entre o site do grupo corporativo (Meta), do Facebook e do Instagram<sup>24</sup> e parte significativa dela é conectada com moderação de conteúdo. Nos textos, a empresa aponta para a existência de outras regulações aplicadas de maneira bastante superficial, dando apenas a entender que o sistema legal estadunidense não é o único aplicável. Ainda assim, remete apenas para leis ou para instituições dos EUA, e, quando menciona normas estrangeiras, faz referência apenas à União Europeia. O sistema de denúncias por violação de direito autoral é claramente pautado pela DMCA, e por vezes afirma expressamente que essa é sua fundamentação legal.

O mais interessante sobre a Meta é a exposição da relação que a empresa trava com legislações nacionais e requisições de autoridades públicas locais, registrando essas interações e proativamente fazendo bloqueios territorialmente localizados sempre que

---

<sup>24</sup> Todavia, entre os últimos dois (Facebook e Instagram) se observa, muitas vezes, apenas uma cópia do teor das políticas.

possível. Há uma página específica das políticas (de moderação de conteúdo, não de propriedade intelectual) voltada exclusivamente e detalhadamente para as disposições da lei alemã NetzDG, também traduzida para o português, com formulário próprio de denúncia, embora este só esteja acessível na Alemanha.

A Google é a que mais detalha suas políticas de propriedade intelectual ligadas à moderação de conteúdo, com seções inteiras apenas sobre o funcionamento das denúncias e formas de defesa. Isso se deve, provavelmente, ao conteúdo gerado por usuário hospedado na plataforma ser mais identificado com criações tuteláveis por objeto do direito autoral e pelo pioneirismo do Content ID como instrumento efetivo e massivo de moderação de conteúdo.

Apesar disso, nota-se que as políticas são apenas traduções do texto original em inglês, com menções frívolas à existência de outras legislações aplicáveis, elencando como possibilidade de permissão de uso apenas as previsões norte-americanas do *fair use* e *fair dealing*, ignorando quase por completo as limitações e exceções características dos países latino-americanos. A referência mais aprofundada que a Google faz a regras estrangeiras é de um site com mais informações sobre o direito autoral da União Europeia. Quando trata do funcionamento concreto dos sistemas de direito autoral, percebe-se que a empresa erroneamente estende as características do *copyright* estadunidense para o resto do mundo. O DMCA aparece claramente e explicitamente como base para o sistema de denúncias por violação de direito autoral.

As políticas de direito autoral específicas do Youtube são um pouco mais cuidadosas, especialmente na seção de “exceções de direitos autorais”, mas ainda assim apenas mencionam que há diferenças entre os ordenamentos do mundo e citam apenas regras europeias como exemplo dos sistemas de limitações e exceções em rol fechado.

#### **4. DISCUSSÃO E CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS**

##### **4.1. DISCUSSÃO SOBRE OS DADOS LEVANTADOS**

As impressões apontadas pela literatura sobre uma falta de zelo das grandes plataformas foram evidenciadas nas análises feitas.

A legislação local é quase sempre ignorada, e é explícita a aplicação, pelas políticas, de sistemas normativos privados diretamente decorrentes de regras públicas

estrangeiras, particularmente o DMCA no campo dos direitos autorais. Há uma preocupação maior em mencionar as regras europeias mesmo em textos traduzidos e escritos para um país da América do Sul. A utilização de mecanismos automatizados de moderação de conteúdo é a regra, o que torna o problema todo ainda mais grave. Afinal, um usuário-criador que queira se defender de uma acusação falsa ou equivocada de violação de propriedade intelectual precisará de apoio especializado para fazer valer as regras de flexibilização dos direitos intelectuais de seu próprio país.

As recomendações feitas na seção 2 deste estudo são de fácil implementação. Não há uma fragmentação ao se fazer adequações das remissões existentes nas políticas para as leis nacionais, em vez das estrangeiras. A própria Microsoft traz a semente de uma resposta simples e efetiva, ao direcionar o leitor para artigos da Wikipedia sobre as temáticas que podem ser complementadas ou aprimoradas por usuários comuns.

As páginas sobre a NetzDG na análise sobre a Meta também mostra que mesmo uma adaptação mais substancial às legislações nacionais é tecnicamente possível, e pode ser perfeitamente feita de maneira complementar às políticas gerais.

Como um comentário que reforça as conclusões das dificuldades existentes para o usuário-criador, ressaltamos que a busca por informações sobre as normas privadas de propriedade intelectual se mostrou difícil mesmo para um leitor não leigo e com alguma experiência nesse tipo de investigação. Há situações em que há mais de uma política tratando da mesma questão, detalhamentos importantes que estão disponíveis apenas em outra língua e links não atualizados que levam para versões em inglês de páginas que estão disponíveis em português.

#### **4.2. IMPACTO DO PROBLEMA SOBRE AS DISCUSSÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Embora o problema investigado seja objeto de preocupação e crítica no âmbito da Academia, a investigação não encontrou documentos que apontem para consequências diretas nos espaços formais de discussões de políticas públicas.

Dentre os cinco países investigados, não foi possível identificar nos últimos dez anos propostas de regulação decorrentes de críticas à aplicação de regras estrangeiras de propriedade intelectual na moderação de conteúdo pelas plataformas. O escopo acentuadamente delimitado do estudo pode ter prejudicado a análise sobre o impacto na

sociedade e riscos de fragmentação governamental imediatos oriundos do problema indicado.

Por outro lado, na região da América do Sul e nos cinco países investigados encontramos a presença de argumentos relativos à soberania digital em diversas propostas normativas ou documentos que pautam a ação do governo, não relacionados diretamente a temas de propriedade intelectual.

Elas são mais comuns em documentos estratégicos públicos sobre cibersegurança<sup>25</sup>. Aparecem frequentemente também em normativas sobre dados pessoais, em especial, ainda que por vezes sem usar explicitamente o termo “soberania”, na forma da localização de dados, como a que originou art. 3º do Decreto n. 92/014 do Uruguai ou a do projeto de lei de soberania de dados informáticos na Argentina<sup>26</sup>.

O Chile parece ter um foco maior em questões de infraestrutura de telecomunicações. Há menções à proteção da soberania digital nacional no Plano Quinquenal 2021-2025 do Desarrollo País, um fundo de investimentos voltado para o desenvolvimento da infraestrutura nacional<sup>27</sup>. No mesmo sentido, nota-se em um projeto de lei do senador Kenneth Olavarría sobre conectar, com fibra ótica e tecnologia 5G, duas ilhas que são territórios chilenos, que apresenta como um de seus fundamentos um estudo comissionado que detalha o conceito de soberania digital e defende que ele se torne parte das políticas públicas no Chile<sup>28</sup>.

No Brasil, além de discussões sobre proteção de dados presentes na Lei 13.709/2018, há uma construção de ideias de soberania digital junto ao bloco dos BRICS (Belli & Cyberbrics, 2020), e um curioso caso de tentativa normatizadora de alteração do

---

<sup>25</sup> Vide o eixo 2 da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital de 2018 (<https://www.gov.br/mcti-pt-br/centrais-de-conteudo/comunicados-mcti/estrategia-digital-brasileira/estrategiadigital.pdf>); a Política Nacional de Segurança Digital da Colômbia de 2016 (<https://colaboracion.dnp.gov.co/CDT/Conpes/Econ%C3%B3micos/3854.pdf>); e a Política de Ciberdefesa de 2018 do Chile (<https://www.diariooficial.interior.gob.cl/publicaciones/2018/03/09/42003/01/1363153.pdf>). Último acesso de todos os links em 04/11/2022.

<sup>26</sup> Cf. <https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=0526-D-2017&tipo=LEY>. Último acesso em 07/11/2022.

<sup>27</sup> Cf. [https://www.camara.cl/verdoc.aspx?prmTIPO=OFICIO\\_FISCALIZACION\\_RESPUESTA&prmID=109619](https://www.camara.cl/verdoc.aspx?prmTIPO=OFICIO_FISCALIZACION_RESPUESTA&prmID=109619). Último acesso em 04/11/2022.

<sup>28</sup> Cf. <https://www.senado.cl/appsenado/index.php?mo=transparencia&ac=doctoInformeAsesoría&id=18172>. Último acesso em 07/11/2022.

regimes de responsabilidade de intermediários, limitando as capacidades de moderação de conteúdo das plataformas, inclusive por meio de uma instrumentalizando e distorção das regras de direito autoral nacionais (ISOCBr, 2022). Argumentos que mencionam expressamente soberania digital ou variações do tema surgiram também em discussões sobre privatizações ligadas à área tecnológica, como a da SERPRO e DATAPREV<sup>29</sup>, e em preferências na implementação de políticas para adquirir tecnologias desenvolvidas no país<sup>30</sup>.

A Argentina é, da lista, o país que mais discute políticas públicas remetendo diretamente ao conceito de soberania digital ou variações dele. O conceito ainda aparece frequentemente em documentos que tratam da utilização de *software* livre na Administração Pública e o desenvolvimento nacional da indústria informática e de novas tecnologias (incluindo, mais recentemente, satélites)<sup>31</sup>, que foi um tema bastante presente nas políticas da sociedade informacional na América Latina dos anos 2000-2010 (Marques & Tigre, 2009).

Não é coincidência, portanto, que o documento oficial público mais relacionado ao objeto deste estudo foi o *Plan Agenda Digital Argentina*<sup>32</sup>, construído de forma multisetorial. O plano expõe na seção 4.2 diversos apontamentos para pautar a elaboração de estratégias e políticas na área de conteúdos e aplicações digitais, pensando no estímulo da produção criativa por argentinos e no território argentino. A seção elenca a soberania digital, “capacidade de atuar de forma autônoma como sociedade na geração e acesso aos

---

<sup>29</sup> Cf. <https://escriba.camara.leg.br/escriba-serviciosweb/obterArchivoItem/10401>. Último acesso em 07/11/2022. Outro exemplo em que também se mencionou a soberania tecnológica foi na tentativa de privatizar parte da ELETROBRAS, vide [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1991640](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1991640). Último acesso em 07/11/2022.

<sup>30</sup> Cf. [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2159090](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2159090). Último acesso em 07/11/2022.

<sup>31</sup> Cf. [https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/29-11-20\\_la\\_escuela\\_2021\\_-\\_compromiso\\_y\\_transformacion.pdf](https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/29-11-20_la_escuela_2021_-_compromiso_y_transformacion.pdf); <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/253666/20211130>; <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/235289/20200923>; [https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/20201015\\_-\\_decreto\\_no\\_50-2019\\_y\\_anexos\\_a.pdf](https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/20201015_-_decreto_no_50-2019_y_anexos_a.pdf). Último acesso de todos os links em 06/11/2022.

<sup>32</sup> Cf. [http://www.infoleg.gob.ar/basehome/actos\\_gobierno/actosdegobierno18-5-2009-1.htm](http://www.infoleg.gob.ar/basehome/actos_gobierno/actosdegobierno18-5-2009-1.htm). Último acesso em 07/11/2022. Nota-se que esse plano apareceu na busca por sua data de publicação, em 2009, não ter sido adequadamente captada na busca de metadados do Google. Todavia, em razão de seu teor, consideramos importante inseri-lo aqui

recursos necessários”, como um dos objetivos do princípio de incentivar a geração e uso de conteúdo local.

Menções às regras estrangeiras aparecem em algumas discussões regulatórias locais sobre direito autoral e Internet, mas não como pontos de disputa sobre soberania. Surgem principalmente tendo como objeto a Diretiva 2019/790 da União Europeia ou legislações similares, debatendo principalmente a criação de regras similares ao art. 15 e 17 daquela lei, sobre filtros automatizados de conteúdo. A influência da Internet na adoção de regras estrangeiras diretamente pelos órgãos públicos locais é um fenômeno interessante, mas foge do escopo desse estudo.

Resumidamente, o problema analisado e identificado nas seções 2 e 3 deste trabalho não parece ter efeitos fragmentadores severos, embora o notável aumento das discussões legislativas sobre moderação de conteúdo nos próximos anos possa levar a questão para o foro das políticas públicas.

Já se observam algumas discussões legislativas que tratam não explicitamente das temáticas de soberania digital, como o recém proposto PL 2768/2022 no Brasil, que dispõe “sobre a organização, o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro e dá outras providências”<sup>33</sup>. Vários dos artigos dessa proposta legislativa aumentam substancialmente o poder fiscalizatório e de intervenção do Estado nas plataformas digitais.

Os outros países investigados também apresentaram projetos similares. É o caso Argentina com o *Proyecto de Ley Sobre Protección y Defensa por Publicaciones de Contenido Ilegal en Plataformas de Proveedores de Servicios de Redes Sociales* No. 1440/2022<sup>34</sup>; da Colombia com o *Proyecto de Ley 179 de 2018 (Por medio del cual se crean normas de buen uso y funcionamiento de redes sociales y sitios web en Colombia)*<sup>35</sup>; do Chile com o *Boletín N° 14.561-19 (Proyecto de ley (...) que regula las plat-formas digitales)*<sup>36</sup>. O Uruguai é o único país que parece fugir um pouco dessa

---

<sup>33</sup> Cf. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2337417>. Último acesso em 10/11/2022.

<sup>34</sup> Cf. <https://www.senado.gob.ar/parlamentario/comisiones/verExp/1440.22/S/PL>. Último acesso em 07/11/2022.

<sup>35</sup> Cf. <http://leyes.senado.gov.co/proyectos/index.php/textos-radicados-senado/p-ley-2018-2019/1326-proyecto-de-ley-179-de-2018>. Último acesso em 07/11/2022.

<sup>36</sup> Cf. [https://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin\\_ini=14561-19](https://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=14561-19). Último acesso em 07/11/2022.

tendência, encontrando-se apenas preocupações recentes referentes ao ciberespaço no campo de repressão penal à violência *online* e o regime laboral aplicável aos trabalhadores de aplicativos, como entregadores de comida de plataforma de *delivery*<sup>37</sup>.

A lacuna de uma relação explícita entre argumentos de soberania digital relativas a políticas de propriedade intelectual ou de moderação de conteúdo pode ocorrer por diversas razões, dentre as quais mencionamos, sem pretensões exaustivas: (i) a excessiva delimitação da questão, tornando-a uma preocupação de nicho, de menor impacto para argumentações de políticas públicas; (ii) a baixa relevância dada pelas autoridades públicas e pelo público em geral aos interesses de usuários-criadores nas redes sociais; (iii) a baixa relevância dada pelos próprios usuários criadores ao problema objeto deste estudo; (iv) a existência de outras adversidades na área da governança da Internet e da propriedade intelectual consideradas mais urgentes, inclusive ligados a aspectos de soberania; (v) a passividade entre os governos latino-americanos em relação à cibersoberania (Becerra & Waisbord, 2021)<sup>38</sup>; (vi) a inexistência de divergências muito profundas ou até mesmo de alguma proximidade entre os regimes de proteção de direitos autorais *online* de alguns países da região com o dos EUA, geralmente por força da adoção de tratados comerciais, como é o caso da Colômbia (Guzmán, 2019).

### 4.3. ALTERAÇÕES METODOLÓGICAS PARA PESQUISAS FUTURAS

Para futuros estudos nesse campo, a fim de averiguar o impacto prático do problema investigado, para descobrir se há riscos futuros do fragmentação governamental ou se esse provavelmente permanecerá sendo apenas uma situação de sutil fragmentação comercial, nos parece mais adequado utilizar a metodologia de entrevistas com os atores envolvidos, especialmente agentes públicos ligados à área de propriedade intelectual<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup> Cf., respectivamente, <https://www.elpais.com.uy/informacion/politica/proyecto-busca-violencia-redes-sociales-castigue-mediante-ley-faltas.html>

<sup>38</sup> Nesse sentido, os comentários da *Dirección de Gobierno Digital* sobre a Política de Governo Digital do Estado Colombiano nota expressamente não estar claro no texto a existência de argumentos de soberania digital, recomendando que em uma atualização sejam “plantadas sementes” nesse sentido. Cf. [https://medios.presidencia.gub.uy/legal/2022/proyectos/09/mtss\\_314.pdf](https://medios.presidencia.gub.uy/legal/2022/proyectos/09/mtss_314.pdf). Último acesso em 07/11/2022.

<sup>39</sup> Uma das referências bibliográficas que fundamentaram a seção 2 utilizou esse método para um artigo com objeto similar ao deste trabalho, com resultados interessantes (Brøvig-Hanssen & Jones, 2021).

Apontamos outros três pontos em que o estudo realizado poderia ser aprimorado metodologicamente, identificados durante o desenvolvimento dos trabalhos.

Reconhecemos que o mecanismo de busca do Google não é a melhor forma de montar a base de dados, pois nem todas as informações relevantes podem estar indexadas. Apesar dessa escolha ser justificada para a seção 2, pensando no usuário comum buscando informações, para a seção 4 a opção se deu por razões pragmáticas, pela dificuldade de manejo das ferramentas de busca dos governos locais. Isso foi também motivado pela aparente incompatibilidade com operadores lógicos de alguns mecanismos, o que tornaria a pesquisa fragmentada e exponencialmente mais demorada. Outros mecanismos de busca, como DuckDuckGo, podem também ser utilizados para maior fidedignidade.

Em relação aos países investigados, a escolha realizada pode ter limitado a descoberta de fatos relevantes. A extensão para a América Latina, em vez de América do Sul, junto com a adoção de um critério por tamanho de população ou por PIB, faria mais sentido por refletir os públicos consumidores mais atrativos para as plataformas e utilizar como escopo uma região que é mais frequentemente analisada conjuntamente em outros estudos. Isso incluiria o México na lista de análise, com a possibilidade também de inclusão do Peru ou da Venezuela, e a exclusão do Uruguai. Como o estudo da Amazon demonstrou, a adição do México poderia ser especialmente proveitosa para novas descobertas. Países com largas reformas recentes de suas legislações de propriedade intelectual, como é o caso do Equador, também poderiam fornecer subsídios úteis.

Em relação às plataformas escolhidas, as políticas de moderação de conteúdo ligadas à violação de propriedade intelectual são muito mais detalhadas e relevantes no caso de redes sociais. Mesmo que para fins meramente descritivos, a escolha centrada no poderio econômico das grandes empresas de tecnologia pode ter sido menos fértil que uma focada nas redes sociais com maior números de usuários na América Latina, o que teria levado à inclusão do TikTok, do Twitter e eventualmente do Snapchat, mas, por outro lado, teria excluído o interessante caso excepcional da Amazon.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Albrecht, N. F. M. de M. (2019). *Cultura, poder e democracia : o lobby das indústrias criativas sobre políticas de direitos autorais no Brasil* [Universidade de Brasília]. <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35664>
- Allee, V. (2003). Value Networks and Evolving Business Models for the Knowledge Economy. In C. W. Holsapple (Ed.), *Handbook on Knowledge Management*. Springer-Verlag Berlin Heidelberg.
- Ascensão, J. de O. (1994). O Direito de Autor como Direito da Cultura. *II Congresso Ibero Americano de Direito de Autor e Direitos Conexos – Num Novo Mundo Do Direito de Autor? - Tomo II*, 1053–1060.
- Ascensão, J. de O. (2005). Direito de autor versus desenvolvimento tecnológico? In *Estudos em Memória do Professor Doutor Antônio Marques dos Santos, v. I* (pp. 787–795). Almedina.
- Ascensão, J. de O. (2006). Propriedade intelectual e internet. In *Direito da Sociedade da Informação, v. VI* (pp. 1–25). Coimbra Editora.
- Becerra, M., & Waisbord, S. R. (2021). The curious absence of cybernationalism in Latin America: Lessons for the study of digital sovereignty and governance. *Communication and the Public*, 6(1–4), 67–79. <https://doi.org/10.1177/20570473211046730>
- Belli, L., Canabarro, D., Herzog, J., Hill, R., & Afonso, C. A. (2020). Explorando a governança multissetorial na Internet : rumo à identificação de um modelo de órgão consultivo de políticas da Internet. *PoliTICs*, 30, 1–25.
- Belli, L., & Cyberbrics. (2020, February 12). *BRICS countries to build digital sovereignty*. Medianama. <https://www.medianama.com/2020/02/223-brics-countries-to-build-digital-sovereignty-luca-belli-cyberbrics/>
- Box, S. (2016). *Internet Openness and Fragmentation: Toward Measuring the Economic Effects* (No. 36; GCIG Paper Series). [https://www.cigionline.org/static/documents/gcig\\_no.36\\_web.pdf](https://www.cigionline.org/static/documents/gcig_no.36_web.pdf)

- Box, S., & West, J. (2016). *Economics and Social Benefits of Internet Openness*. [www.potaroo.net/ispcol/2015-10/open.pdf](http://www.potaroo.net/ispcol/2015-10/open.pdf).
- Bradshaw, S., DeNardis, L., Osler Hampson, F., Jardine, E., & Raymond, M. (2015). *The Emergence of Contention in Global Internet Governance* (No. 17; GCIG Paper Series).
- Branco, P. G., & Talpai, B. (2020). A soberania e o ciberespaço: uma análise crítica do conceito de soberania e glozablização. *JURIS - Revista Da Faculdade de Direito*, 30(1), 43–62. <https://doi.org/10.14295/JURIS.V30I1.11285>
- Brøvig-Hanssen, R., & Jones, E. (2021). Remix’s retreat? Content moderation, copyright law and mashup music. *New Media & Society*, 146144482110260. <https://doi.org/10.1177/14614448211026059>
- Busaniche, B. (2021). Efecto censura: El uso de la DMCA en plataformas de redes sociales como mecanismo de control del discurso público. Una perspectiva desde los usuarios en América Latina. In CETyS (Ed.), *Ecosistema de Internet: espacio de investigación y divulgación / CETyS: Vol. Especial*. UdeSA. <https://cetys.lat/consideraciones-del-derecho-de-autor-en-el-entorno-de-internet-en-america-latina/derecho-de-autor-efecto-censura/>
- Couso, J. (2019). As constituições econômicas da América Latina. *Revista Culturas Jurídicas*, 6(14). <https://doi.org/10.22409/RCJ.V6I14.887>
- Daigle, L. (2015). *On the Nature of the Internet*. [https://www.cigionline.org/sites/default/files/gcig\\_paper\\_no7.pdf](https://www.cigionline.org/sites/default/files/gcig_paper_no7.pdf)
- Dario Ceballos, L., Maisonnave, M. A., & Londoño, C. R. B. (2020). Soberanía tecnológica digital en Latinoamérica. *Propuestas Para El Desarrollo, IV*, 151–167. <https://www.propuestasparaeldesarrollo.com/index.php/ppd/article/view/108>
- Douglas, M. (2018). Extraterritorial Injunctions Affecting the Internet. *Journal of Equity*, 12(1), 34–57. <https://research-repository.uwa.edu.au/en/publications/extraterritorial-injunctions-affecting-the-internet>
- Drake, W. J., Kleinwächter, W., & Cerf, V. G. (2016). *Internet Fragmentation: An Overview*. <https://doi.org/10.5167/uzh-121102>

- Dvoskin, B. (2020). *Social Media Platforms and Civil Society in Latin America: A View from the Nonprofit Organizations*.
- Estarque, M., & Archegas, J. V. (2021). *Redes sociais e moderação de conteúdo: criando regras para o debate público a partir da esfera privada*. <https://itsrio.org/pt/publicacoes/redes-sociais-e-moderacao-de-conteudo/>
- Gorwa, R., Binns, R., & Katzenbach, C. (2020). Algorithmic content moderation: Technical and political challenges in the automation of platform governance. *Big Data & Society*, 7(1). <https://doi.org/10.1177/2053951719897945>
- Guzmán, J. B. (2019). De la Ley 1915 de 2018 al Tratado de Libre Comercio entre Colombia y Estados Unidos: algunas implicaciones para la protección del autor y su obra en el entorno digital. *Revista La Propiedad Inmaterial*, 27, 25–68. <https://doi.org/10.18601/16571959.N27.02>
- Häberle, P. (2016). Constituição “da Cultura” e Constituição “Como Cultura”: um Projeto Científico para o Brasil. *Revista Da Defensoria Pública Da União*, 13(2008), 9–32.
- Hartmann, I. (2022, June 13). *Protecting Online Speech in Latin America: Are Courts the Answer?* - Centre for International Governance Innovation. CIGI Online. <https://www.cigionline.org/articles/protecting-online-speech-in-latin-america-are-courts-the-answer/#footnote4>
- ISOCBr. (2022). *Dossiê de Impacto na Internet - Brasil: Sobre a(s) proposta(s) de regulação da moderação de conteúdo nas plataformas de redes sociais no Brasil*. Sociedade da Internet no Brasil. <https://www.isoc.org.br/noticia/isoc-brasil-publica-dossie-de-impacto-de-projeto-de-lei-sobre-moderacao-de-conteudo>
- Jensen, E. T. (2017). The Tallinn Manual 2.0: Highlights and insights. *Georgetown Journal of International Law*, 48, 735–778. <https://www>.
- Kaye, D. (2022, June 13). *Not Just Governors: Platform Rules and Public Law* - Centre for International Governance Innovation. CIGI Online. <https://www.cigionline.org/articles/not-just-governors-platform-rules-and-public-law/>

- Kettemann, M. C., & Schulz, W. (2020). *Setting Rules for 2.7 Billion: a (First) Look into Facebook's Norm-Making System* (No. 1; Working Papers of the Hans-Bredow-Institut | Works in Progress). <https://doi.org/10.21241/ssoar.71724>
- Klonick, K. (2018). The new governors: the people, rules and processes governing online speech. *Harvard Law Review*, 131(6), 1598–1670. <http://www.startribune.com/>
- Lessig, L. (2004). *Cultura Livre: como a mídia usa a tecnologia e a lei para barrar a criação cultural e controlar a criatividade*. Penguin Books (orig.). <https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/educacao/docs/10d.pdf>
- Lessig, L. (2006). *Code 2.0*. Basic Books.
- Maldonado, V. N. (2020). A extraterritorialidade das decisões judiciais no universo digital. *Cadernos Jurídicos Da Escola Paulista Da Magistratura*, ano 21(53), 139–137. <https://bit.ly/38s6783>.
- Mandiega, T. (2020). *Digital Sovereignty for Europe* (EPRS Ideas Paper). [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2020/651992/EPRS\\_BRI\(2020\)651992\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2020/651992/EPRS_BRI(2020)651992_EN.pdf)
- Marques, S. F., & Tigre, P. B. (2009). *Desafíos y oportunidades de la industria del software en América Latina*. CEPAL & Mayol Ediciones.
- Marzetti, Maximiliano. (2013). *Propuestas para ampliar el acceso a los bienes públicos en Argentina*. CLACSO. <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/becas/20131118125549/Marzetti.pdf>
- Mozilla. (2022). *Five Walled Gardens - Why Browsers are Essential to the Internet and How Operating Systems are Holding Them Back*. [https://research.mozilla.org/files/2022/09/Mozilla\\_Five-Walled-Gardens.pdf](https://research.mozilla.org/files/2022/09/Mozilla_Five-Walled-Gardens.pdf)
- Mueller, M. L. (2020). Against Sovereignty in Cyberspace. *International Studies Review*, 22(4), 779–801. <https://doi.org/10.1093/ISR/VIZ044>
- Musiani, F. (2020). Multissetorialismo: ultrapassando o status de “remédio milagroso”? *PoliTICs*, 30, 1–7.
- Noam, E. (2013). Towards a Federated Internet. *InterMEDIA*, 41(4).

- Okediji, R. (2018). *Copyright Markets and Copyright in the Fourth Industrial Era: Reconfiguring the Public Benefit for a Digital Trade Economy* (No. 46; Issue Papers). International Centre for Trade and Sustainable Development.
- Oliva, T. D. (2020). Content Moderation Technologies: Applying Human Rights Standards to Protect Freedom of Expression. *Human Rights Law Review*, 20(4), 607–640. <https://doi.org/10.1093/HRLR/NGAA032>
- Peña Barrios, A. J. (2022). Economía social de mercado y nuevo constitucionalismo latinoamericano. *Revista de Derecho Económico*, 79(1), 103–126. <https://doi.org/10.5354/0719-7462.2022.66858>
- Perarnaud, C., Rossi, J., Musiani, F., & Castex, L. (2022). “Splinternets”: Addressing the renewed debate on internet fragmentation. [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS\\_STU\(2022\)729530](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_STU(2022)729530)
- Pinto, R. Á. (2018). Soberania digital ou colonialismo digital? *SUR*, 15(27), 15–28.
- Pohle, J., & Thiel, T. (2022). Soberanía Digital. *Revista Latinoamericana de Economía y Sociedad Digital, Especial 1*. <https://doi.org/10.53857/OLMH2516>
- Saguy, A. C., & Stuart, F. (2008). Culture and Law: Beyond a Paradigm of Cause and Effect. [Http://Dx.Doi.Org/10.1177/0002716208320458](http://Dx.Doi.Org/10.1177/0002716208320458), 619(1), 149–164. <https://doi.org/10.1177/0002716208320458>
- Santoro, M., & Borges, B. (2017). Brazilian Foreign Policy Towards Internet Governance. *Revista Brasileira de Política Internacional*, 60(1). <https://doi.org/10.1590/0034-7329201600111>
- Solum, L. B. (2009). Models of Internet governance. In L. A. Bygrave & J. Bing (Eds.), *Internet Governance: Infrastructure and Institutions* (pp. 48–91). Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/ACPROF:OSO/9780199561131.003.0003>
- Sonali, C., Zang, J., Yu, Y., Sun, J., & Zhang, Z. (2019). The golden shield project of China: A decade later-an in-depth study of the great firewall. *Proceedings - 2019 International Conference on Cyber-Enabled Distributed Computing and Knowledge Discovery, CyberC 2019*, 111–119. <https://doi.org/10.1109/CYBERC.2019.00027>
- Stadnik, I. (2021). Control by infrastructure: Political ambitions meet technical implementations in RuNet. *First Monday*. <https://doi.org/10.5210/FM.V26I5.11693>

- Svantesson, D. J. B. (2018). European Union Claims of Jurisdiction over the Internet. *Intell. Prop. Info. Tech. & Elec. Com. L.*, 1, 113–125.
- Schmitt, M. N. (2017). Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations. In *Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations* (2nd ed.). Cambridge University Press. <https://doi.org/10.1017/9781316822524>
- Torremans, P. C. (2007). Is Copyright a Human Right? *Michigan State Law Review*, 2007, 271--291.
- Tushnet, R. (2008). Power Without Responsibility: Intermediaries and the First Amendment. *The George Washington Law Review*, 78(4), 101–131.
- Uchtenhagen, U. (1998). El derecho de autor como derecho humano. *Revista de Derecho Privado*, 3, 3–12. <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/673>
- Unger, R. M. (2019). *A Economia do Conhecimento*. Autonomia Literária.
- Vaidhyathan, S. (2007). The Anarchist in the Coffee House: A Brief Consideration of Local Culture, the Free Culture Movement, and Prospects for a Global Public Sphere. *Law and Contemporary Problems*, 70(2). <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol70/iss2/12>
- Vicente, D. M. (2011). O Equilíbrio de Interesses no Direito de Autor. In *Direito da Sociedade da Informação*, v. IX (pp. 249–275). Coimbra Editora.
- Zuckerberg, M. (2018). *A Blueprint for Content Governance and Enforcement*. Facebook. [https://m.facebook.com/nt/screen/?params=%7B%22note\\_id%22%3A751449002072082%7D&path=%2Fnotes%2Fnote%2F&refsrc=deprecated&\\_rdr](https://m.facebook.com/nt/screen/?params=%7B%22note_id%22%3A751449002072082%7D&path=%2Fnotes%2Fnote%2F&refsrc=deprecated&_rdr)

## ANEXO

### Google / Youtube:

- Existem outras línguas para além do inglês?

Sim. Mas não existem políticas específicas para todos os países que são contemplados por suas línguas, com o espanhol abarcando vários países.

- Existe política específica para países ou para região?

Não. Há apenas traduções da versão em inglês.

- Para todos os cinco países da lista?

Não.

- Há pelo menos menção de que se aplicam as leis nacionais?

Há usualmente menções muito genéricas, como “Google obedece às leis locais aplicáveis a marcas registradas”<sup>40</sup>, “ É importante saber que as regras para domínio público variam de acordo com o país”<sup>41</sup> e “Cada país/região tem regras diferentes sobre quando é permitido usar o material sem a permissão do proprietário dos direitos autorais”<sup>42</sup>. Não há menção expressa às leis nacionais ou dispositivos delas.

Porém, o que se percebe é que, na página principal do Google, menções específicas feitas sobre a aplicação do sistema de direito autoral remetem à legislação ou a conceitos característicos do *copyright*, como a informação de que uma obra precisa ser fixada para ser protegida (o que não é verdade na tradição romano-germânica,

---

<sup>40</sup> <https://support.google.com/adspolicy/answer/6118>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>41</sup> <https://support.google.com/youtube/answer/2797449>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>42</sup> <https://support.google.com/youtube/answer/6396261>. Último acesso em: 07/11/2022.

majoritariamente seguida na América Latina)<sup>43</sup>, o uso aceitável (*fair use*)<sup>44</sup> e remissões à DCMA<sup>45</sup>, principalmente na parte de notificações para retirada de conteúdo<sup>46</sup>, que claramente segue o regime norte-americano - embora nem sempre o mencione expressamente. As recomendações sobre como ter permissões para o reuso também são todas ligadas ao sistema dos EUA:

### Mais informações

Se você quiser saber mais sobre uso aceitável, há muitos recursos disponíveis on-line. Os sites abaixo, que não são endossados pelo YouTube, foram colocados nesta página apenas para fins educativos:

- [Código de práticas recomendadas para uso aceitável em vídeos on-line](#) [🔗](#) (em inglês) do Center for Media and Social Impact
- Explicação detalhada do Digital Media Law Project [sobre os quatro fatores](#) [🔗](#) (em inglês)
- [Índice de uso aceitável](#) [🔗](#) (em inglês) da Agência de Direitos Autorais dos EUA

Destaca-se que quando as políticas falam de regimes jurídicos externos aos EUA, a Google menciona expressamente apenas o regime europeu (“O site "Your Europe" tem algumas informações e links úteis sobre direitos autorais em países/territórios da União Europeia”), mesmo nas versões do site de Português brasileiro e de Espanhol da América Latina, remetendo ao site da OMPI para outros regimes.

Na seção sobre uso aceitável, apesar de mencionar que cada país tem um sistema próprio de flexibilizações dos direitos exclusivos, a política menciona como alternativa apenas o “tratamento aceitável” (tradução de *fair dealing*)<sup>47</sup>, vigente em sistemas como o canadense. O conceito de limitações e exceções, característicos da tradição romano-germânica, é ignorado.

No entanto, algo um pouco diferente é observado na página de direitos autorais específicas do Youtube. Na seção sobre exceções de direitos autorais, embora só sejam mencionadas as regras da União Europeia, se menciona o sistema vigente em “alguns

---

<sup>43</sup> <https://support.google.com/youtube/answer/2797466>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>44</sup> <https://support.google.com/youtube/answer/9783148>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>45</sup> <https://support.google.com/youtube/answer/6396261>

<https://support.google.com/youtube/answer/2797449>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>46</sup> <https://support.google.com/youtube/topic/9282678>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>47</sup> <https://support.google.com/youtube/answer/6396261>. Último acesso em: 07/11/2022.

países de direito civil”<sup>48</sup>. Mais relevante é o trecho que lembra das diferenças nos ordenamentos pelo mundo:

Mesmo que existam algumas semelhanças em relação às exceções de direitos autorais pelo mundo, ainda há diferenças consideráveis entre as leis de cada país. Não há uma resposta única para saber se uma reutilização se enquadra nas exceções de direitos autorais, e os tribunais decidem a validade dessas exceções de acordo com cada caso<sup>49</sup>

- Há políticas específicas de propriedade intelectual, ou elas estão compreendidas apenas nas gerais (termos de uso, p. ex.)?

Sim. Há políticas específicas, inclusive para o campo de Direitos Autorais, intituladas “Direitos Autorais e gerenciamento de Direitos”<sup>50</sup>.

- O que as políticas falam sobre propriedade intelectual e/ou direito autoral?

Além das definições padrões do que são os direitos autorais, como ocorrem ou como não incidir em violações, existem espaços específicos para pedidos de retirada de conteúdo a partir de formulários próprios, e informações sobre outras ferramentas que auxiliam na fiscalização de possíveis violações, como *Copyright Match Tool*, Content ID e o programa de verificação de conteúdo.

Para usuários comuns os pedidos de notificação ou retirada por violação de propriedade intelectual são feitos pelo formulário padrão<sup>51</sup>. Já a implementação de outras ferramentas depende de outros fatores como a necessidade de gerenciamento frequente de direitos. As violações de direitos autorais podem resultar no cancelamento da conta, de acordo com os termos de serviço<sup>52</sup>.

---

<sup>48</sup> [https://www.youtube.com/intl/ALL\\_br/howyoutubeworks/policies/copyright/#copyright-exceptions](https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/policies/copyright/#copyright-exceptions). Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>49</sup> [https://www.youtube.com/intl/ALL\\_br/howyoutubeworks/policies/copyright/#copyright-exceptions](https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/policies/copyright/#copyright-exceptions). Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>50</sup> <https://support.google.com/youtube/topic/2676339>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>51</sup> [https://www.youtube.com/copyright\\_complaint\\_form](https://www.youtube.com/copyright_complaint_form). Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>52</sup> <https://support.google.com/youtube/topic/2676339?>. Último acesso em: 07/11/2022.

- Elas mencionam alguma lei?

De forma geral, não mencionam expressamente leis aplicáveis nas páginas gerais sobre direitos autorais, mas, como visto antes, quando o fazem remetem à DMCA.

Além disso, no tópico de como o Youtube gerencia o conteúdo protegido por direito autoral, há referência direta de que o formulário padrão é aberto para toda a comunidade para denúncias de violação de direito autoral segue a DMCA<sup>53</sup>:

A maior parte das violações de direito autoral na plataforma são resolvidas a partir do Content ID, um tipo de filtro conteúdo automatizado, originalmente consequência da forte proteção de direitos autorais na Internet que caracteriza o regime legal dos EUA e posteriormente reforçado por normativa recente da União Europeia. Cerca de apenas 2% são resolvidas via formulário padrão<sup>54</sup>.

- O que as políticas falam sobre moderação de conteúdo?

O YouTube define as regras de sua comunidade, resguardando o direito de remover o conteúdo que viola as regras ou mesmo suspender os usuários. A rescisão ou suspensão da conta poderá ocorrer a partir do envio de uma notificação ao usuário que especificará os motivos do aviso e poderá ser respondido por meio de formulário próprio, exceto se violar lei ou pedido expresso de autoridade legal, prejudicar de alguma forma investigações, usuários, a plataforma ou a integridade e segurança do serviço, que poderá ensejar a remoção direta.

O sistema de avisos ainda permite que o usuário/canal tenha três avisos antes de ser removido, o que não ocorre com violações mais graves. Além disso, a plataforma pode por iniciativa acionar autoridades. De forma geral, a remoção não é imediata e é submetido à análise de acordo com as diretrizes<sup>55</sup>, que violadas podem então ensejar o bloqueio, desmonetização ou remoção da plataforma.

---

<sup>53</sup> [https://www.youtube.com/intl/ALL\\_br/howyoutubeworks/our-commitments/safeguarding-copyright/](https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/our-commitments/safeguarding-copyright/). Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>54</sup> [https://www.blog.google/documents/27/How\\_Google\\_Fights\\_Piracy\\_2018.pdf/?hl=pt-BR](https://www.blog.google/documents/27/How_Google_Fights_Piracy_2018.pdf/?hl=pt-BR). Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>55</sup> <https://www.youtube.com/howyoutubeworks/policies/community-guidelines/>. Último acesso em: 07/11/2022.

De acordo com a explicação do site, a moderação de conteúdo poderá ser feita de duas formas: a partir da sinalização do conteúdo violador pelos usuários ou através da detecção das IAs, que, se necessário, submeterão à revisão humana. A análise considera se o conteúdo não é educacional, científico, documental ou artístico, podendo resultar em: remoção, manutenção ou restrição.

- Especificamente sobre o regime de retirada do ar, basta mera notificação?

De forma geral, o procedimento foi descrito no tópico anterior. As políticas de moderação de conteúdo tem páginas próprias dentro do site do YouTube.<sup>56</sup>

- O formulário para denunciar ou apontar uma violação remete à alguma lei ou só às normas da comunidade?

O regime de notificação e retirada de conteúdo segue o DMCA, às vezes de maneira expressa, as vezes implicitamente, conforme mencionado acima.

- Há políticas específicas para moderação de conteúdo por violação de direito autoral?

Sim, em alto nível de detalhe, especialmente pelo Content ID ser um paradigma da filtragem automatizada de conteúdos.

O YouTube estabelece em seus Termos de Serviço que utiliza uma política de “avisos” com relação aos conteúdos que violam as diretrizes de sua comunidade. Essa política é aplicada ao conteúdo que trata especificamente das violações de direitos autorais, que tem caminhos facilitados para retirada do conteúdo, inclusive por meios automatizados como o Content ID<sup>57</sup>. Os canais são notificados da possível violação e podem contra notificar esses avisos para prestar explicações, mas já sofrem

---

<sup>56</sup> [https://www.youtube.com/intl/ALL\\_br/howyoutubeworks/policies/community-guidelines/](https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/policies/community-guidelines/). Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>57</sup> <https://support.google.com/youtube/answer/2797370>. Último acesso em: 07/11/2022.

imediatamente algum tipo de sanção (“Quando recebemos esse tipo de notificação, removemos seu vídeo para cumprir a lei de direitos autorais”), por exigência da “lei de direito autoral” - que, apesar de não ser expressamente citada, é a dos EUA<sup>58</sup>

As denúncias podem ser feitas de forma “manual” por usuários que identifiquem a utilização de material do qual detém direitos ou de seus representados ou ainda, podem ser processadas através da tecnologia desenvolvida para o monitoramento automático de conteúdo protegido. Para cada uma dessas possibilidades o caminho percorrido pela plataforma para processamento das violações é distinto, já que, por exemplo, violações processadas de forma automatizada não dependem de notificação.

A contranotificação é possível nos casos em que há um erro ou identificação incorreta, como, por exemplo, quando o uso se insere nas possibilidades do *fair use* ou outras exceções.

Já nos casos de violações notificadas pelas ferramentas como o Content ID, o procedimento é distinto. Isso ocorre porque a plataforma identifica de forma automática que um conteúdo supostamente protegido, previamente identificado pelo titular no sistema, foi colocada na plataforma. Como consequência da reivindicação de direito autoral, que no início apenas identifica o conteúdo potencialmente violador, este poderá sofrer medidas diversas, como ser bloqueado, monitorado ou compartilhar as receitas provenientes do vídeo. Outra especificidade do monitoramento automatizado é que diferentes resultados podem ser aplicados para regiões/países diferentes sobre o mesmo material, ou seja, é possível que em um material sinalizado seja removido em um país e apenas precise dividir as receitas em outras<sup>59</sup>.

- Particularidades

A Google reúne em relatórios de transparência informações sobre os pedidos de remoção de conteúdos que violam direitos autorais.<sup>60</sup> Além disso, há uma política

---

<sup>58</sup> [https://support.google.com/youtube/answer/2814000?hl=pt-BR&ref\\_topic=9282678](https://support.google.com/youtube/answer/2814000?hl=pt-BR&ref_topic=9282678). Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>59</sup> <https://support.google.com/youtube/answer/6013276>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>60</sup> [https://transparencyreport.google.com/copyright/overview?hl=pt\\_BR&browse\\_copyright=ce:domain;size:6&lu=browse\\_copyright](https://transparencyreport.google.com/copyright/overview?hl=pt_BR&browse_copyright=ce:domain;size:6&lu=browse_copyright). Último acesso em: 07/11/2022.

específica sobre gestão coletiva de direitos autorais, que menciona a existência de representação local ou regional<sup>61</sup>

---

<sup>61</sup> <https://support.google.com/youtube/answer/2620262?hl=pt-BR>. Último acesso em: 07/11/2022.

## Meta / Facebook / Instagram:

- Existem outras línguas para além do inglês?

Sim, o texto base está disponível em diversas línguas. O que não quer dizer que existam políticas específicas para todos os países.

- Existe política específica para países ou para região?

A política da Meta é geral, mas faz referência a aplicação de leis locais (embora usando como paradigma o sistema legal norte-americano), conforme detalhado abaixo.

Ainda assim, tanto o Facebook quanto o Instagram deixam claro que a Meta cumpre os procedimentos de retirada definidos na seção 512 (c) da DMCA, aplicáveis a conteúdo denunciado e removido por violação de direitos autorais nos EUA<sup>62</sup>, mencionando explicitamente que o regime de contranotificação é regido pela DMCA<sup>63</sup>.

Além disso, em diversas oportunidades faz referência à exceção de uso e ao *fair use*.<sup>64</sup>

- Para todos os cinco países da lista?

Não.

- Há pelo menos menção de que se aplicam as leis nacionais?

Sim, embora de maneira rara e genérica (“Na maioria dos países, a lei reconhece tanto os direitos autorais quanto as marcas comerciais” ou “No entanto, os países têm a

---

<sup>62</sup> [https://www.facebook.com/help/265723950293778/?helpref=related\\_articles](https://www.facebook.com/help/265723950293778/?helpref=related_articles). Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>63</sup> <https://pt-br.facebook.com/business/help/1824650597567397?id=858953797905263>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>64</sup> Ver “What are fair use and other exceptions to copyright?” em: [https://www.facebook.com/help/1020633957973118?helpref=about\\_content](https://www.facebook.com/help/1020633957973118?helpref=about_content) e <https://help.instagram.com/116455299019699> Último acesso em: 07/11/2022.

liberdade de definir prazos de direitos autorais maiores, de acordo com as próprias leis”<sup>65</sup>).

Em alguns pontos, entretanto, ela é bastante clara ao apontar que o sistema dos EUA não é o único existente e aplicável:

As leis podem variar de acordo com o país. Para saber mais sobre a lei de direitos autorais, acesse o site do Departamento de Patentes e Marcas Registradas dos Estados Unidos ou da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

Os Estados Unidos e outros países seguem a doutrina do "uso aceitável". Porém, existem países, incluindo os da União Europeia, que fornecem outras exceções ou limitações aos direitos autorais. Essas exceções ou limitações permitem que os usuários utilizem o material protegido por direitos autorais quando for apropriado. Procure a orientação de um advogado caso tenha dúvidas se é possível usar a obra protegida por direitos autorais de outra pessoa, dentro dos limites definidos pelas leis.

No caso de direitos autorais, é importante observar que o envio intencional de denúncias enganosas ou fraudulentas pode levar à responsabilidade por danos de acordo com a seção 512(f) da Lei dos Direitos Autorais do Milênio Digital (DMCA) dos Estados Unidos ou outras leis semelhantes em outros países.<sup>66</sup>

Isso também se observa em relação a marcas, que utilizam como referência o sistema estadunidense, mas lembram da existência de outras regras aplicáveis:

Nos EUA, uma marca comercial pode ser registrada no Instituto de Marcas e Patentes dos Estados Unidos (United States Patent and Trademark Office, "USPTO"). Os registros federais no USPTO estabelecem os direitos da marca comercial a partir de uma data específica e fornecem a presunção de que o titular do registro detém, entre outras coisas, uma marca comercial válida. Por esses motivos, os proprietários de marcas comerciais normalmente obtêm seus registros no USPTO.

Fora dos EUA, muitos outros países adotaram sistemas semelhantes, incluindo a possibilidade de registro de marcas comerciais por seus proprietários. Tanto nos EUA quanto em outros países, dependendo das leis relevantes, o proprietário de uma marca comercial pode ainda ter alguns direitos sem um registro. Normalmente, os direitos dos proprietários de marcas comerciais sem registros (muitas vezes conhecidos como direitos comuns) podem ser mais vulneráveis do que os que foram registrados. Além disso, é importante considerar que o registro de uma empresa em um órgão do governo ou a obtenção de uma permissão para conduzir negócios em um determinado país ou estado (por exemplo, um registro comercial) geralmente não constitui um direito de marca comercial.<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup> <https://www.meta.com/pt-br/help/policies/meta-policies/meta-copyright/>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>66</sup> <https://www.meta.com/pt-br/help/policies/meta-policies/meta-copyright/>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>67</sup> <https://help.instagram.com/222826637847963>. Último acesso em: 07/11/2022.

A preocupação, entretanto, parece ser principalmente com o regime aplicável na União Europeia, que são os únicos expressamente mencionados:

A aplicação das exceções e das limitações aos direitos autorais pode variar de acordo com o país. De maneira geral, em países que utilizam as exceções e as limitações, o uso de obras protegidas por direitos autorais não deve prejudicar os interesses do proprietário dos direitos injustamente. Na União Europeia, cada estado-membro deve garantir que os usuários possam se basear nestas exceções ao disponibilizar conteúdo: citação, crítica, análise, caricatura, paródia ou pastiche (imitação proposital). Para saber mais sobre as leis de direitos autorais da União Europeia, visite o site do EUIPO (Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia).<sup>68</sup>

- Há políticas específicas de propriedade intelectual, ou elas estão compreendidas apenas nas gerais (termos de uso, p. ex.)?

Sim<sup>69</sup>. A partir da aba de “propriedade intelectual” é possível ser encaminhado para a página “Propriedade intelectual nas plataformas da Meta”<sup>70</sup> ou ainda acessar a página de “Direitos autorais”<sup>71</sup>. A partir dessas páginas é possível acessar os Termos de Uso, denunciar violações de direito autoral e de marca comercial.

Na página principal de Meta é possível acessar centrais de ajuda específicas para as plataformas da Meta (como WhatsApp, Insta etc.). Porém, as informações que deveriam ser gerais nas abas sobre propriedade intelectual e direito autoral são na verdade a respeito do Facebook e Instagram, já que ao clicar nos links de Termos de Uso<sup>72</sup>, ocorre o direcionamento para a página do Facebook e para denúncias de violação ao Direito do Autor é direcionado para a página dentro do Instagram<sup>73</sup>.

- O que as políticas falam sobre propriedade intelectual?

<sup>68</sup> [https://help.instagram.com/116455299019699?helpref=faq\\_content](https://help.instagram.com/116455299019699?helpref=faq_content). Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>69</sup> [https://www.facebook.com/help/399224883474207/?helpref=uf\\_share](https://www.facebook.com/help/399224883474207/?helpref=uf_share). Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>70</sup> <https://www.meta.com/pt-br/help/policies/meta-policies/meta-intellectual-property/>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>71</sup> <https://www.meta.com/pt-br/help/policies/meta-policies/meta-copyright/>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>72</sup> <https://www.facebook.com/legal/terms>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>73</sup> <https://help.instagram.com/126382350847838>. Último acesso em: 07/11/2022.

Explicitam o que está abarcado pela proteção da propriedade intelectual e se focam principalmente nas políticas a respeito de violações relativas a marcas e direitos autorais, sobre como fazer a denúncia.

- Elas mencionam alguma lei?

Raramente, mas quando o fazem citam a DMCA, quase sempre explicitando que é o sistema dos EUA, e há algumas poucas remissão genérica à outras leis, como as comunitárias da União Europeia ou nacionais de alguns de seus países membros.

- O que as políticas falam sobre moderação de conteúdo?

Serão removidos os conteúdos, com a desativação ou encerramento da conta se o conteúdo violar os Termos de Uso<sup>74</sup> ou as políticas (incluindo Diretrizes da Comunidade do Instagram), mediante autorização ou obrigados por lei a fazê-lo, ou criar um risco de exposição legal para a plataforma e violar repetidamente os direitos de propriedade intelectual de outras pessoas.

- Especificamente sobre o regime de retirada do ar, basta mera notificação?

A política para moderação de conteúdo é definida em cada plataforma pertencente à Meta. De forma geral, pune-se as violações às regras gerais da comunidade<sup>75</sup>, que são detalhadas em outras políticas, como a de propriedade intelectual. As denúncias podem ser feitas através de página própria tanto no Instagram quanto no Facebook.

---

<sup>74</sup> <https://www.facebook.com/legal/terms> e <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/581066165581870>.  
Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>75</sup> P. ex. <https://transparency.fb.com/policies/community-standards/> e <https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119>. Último acesso em: 07/11/2022.

A esmagadora maioria (mais de 99% no caso de contrafações e mais de 80% no caso de violação de direitos autorais) da moderação de conteúdo é feita de forma automatizada, antes de ser reportada qualquer violação pelo titular<sup>76</sup>.

Nota-se que, fora da área de propriedade intelectual, há menções e mecanismos específicos de moderação de conteúdo para certos países, como o NetzDG na Alemanha<sup>77</sup>, com um formulário próprio<sup>78</sup>, e uma possibilidade de aplicação a nível global (quando o conteúdo infringe também as diretrizes comunitárias) ou apenas no país:

Primeiro, analisamos o conteúdo denunciado de acordo com as Diretrizes da Comunidade. Se o conteúdo denunciado por meio do formulário de denúncia da NetzDG violar as Diretrizes da Comunidade, esse conteúdo será removido do Instagram globalmente e o processo de análise será concluído. Entretanto, se o conteúdo denunciado não violar as Diretrizes da Comunidade, analisaremos sua legalidade com base na denúncia. Nesta parte do processo, uma avaliação será realizada se o conteúdo denunciado violar as disposições relevantes do Código Penal alemão listadas na NetzDG. Se for decidido que o conteúdo denunciado é ilegal de acordo com a NetzDG, o acesso a esse conteúdo será impedido na Alemanha.

Isso está alinhado com a política específica sobre "restrições de conteúdo baseadas na legislação local", em casos que autoridades públicas fazem solicitações de retiradas de conteúdo do ar com base em regras locais. Nessas situações, a Meta analisa os conteúdos em contraposição com as Diretrizes da Comunidade para ver se serão excluídas globalmente e, em alguns casos (em razão de compromissos com sua Política Corporativa sobre Direitos Humanos e com a Global Network Initiative) pede esclarecimentos ou até desobedece às solicitações da autoridade e mantém o conteúdo no ar<sup>79</sup>.

Nesse sentido, desde 2015, há estudos de caso de três dos países analisados nesta pesquisa. Há um exemplo colombiano de 2021 relativo a regras de saúde, um argentino de 2021 sobre regulação de produtos veterinários, dois brasileiros de 2020 e 2018 sobre regras eleitorais, um brasileiro de 2020 sobre difamação. Como curiosidade latino-americana, nota-se que o México é um dos países que é mais vezes mencionado na lista<sup>80</sup>.

---

<sup>76</sup> <https://transparency.fb.com/data/intellectual-property/proactive-enforcement/facebook/>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>77</sup> [https://help.instagram.com/130785144276082/?helpref=related\\_articles](https://help.instagram.com/130785144276082/?helpref=related_articles). Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>78</sup> <https://help.instagram.com/contact/543840232909258>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>79</sup> <https://transparency.fb.com/data/content-restrictions/content-violating-local-law/>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>80</sup> <https://transparency.fb.com/data/content-restrictions/case-studies/>. Último acesso em: 07/11/2022.

- O formulário para denunciar ou apontar uma violação remete à alguma lei ou só às normas da comunidade?

Não remete à nenhuma legislação expressamente.

- Há políticas específicas para moderação de conteúdo por violação de direito autoral?

Sim. A política de denúncia de infração é feita por meio de formulários que aplicam as regras e os procedimentos de aviso e retirada definidos na seção 512(c) da Lei dos Direitos Autorais do Milênio Digital (DMCA), aplicáveis a conteúdo denunciado e removido por violação de direitos autorais nos EUA. A DMCA é mencionada diversas outras vezes na principal política de propriedade intelectual<sup>81</sup>.

O Facebook também disponibiliza a ferramenta Rights Manager<sup>82</sup>, bastante similar ao Content ID do Youtube mencionado acima.

No portal de transparência da empresa, menciona-se, em texto disponível apenas em inglês, que “Se o relatório de denúncia for completo e válido, a equipe removerá imediatamente o conteúdo relatado, normalmente dentro de um dia ou menos”<sup>83</sup>

- Particularidades

Facebook tem diversas políticas de propriedade intelectual aplicáveis, embora estejam harmonizadas entre si e com informações complementares, o que pode gerar alguma confusão para o usuário<sup>84</sup>.

---

<sup>81</sup> <https://www.meta.com/pt-br/help/policies/index-policies/>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>82</sup> <https://pt-br.facebook.com/business/help/2015218438745640?id=237023724106807>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>83</sup> <https://transparency.fb.com/data/intellectual-property/protecting-intellectual-property-rights/>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>84</sup> <https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/intellectual-property/#policy-details> ; <https://www.meta.com/pt-br/help/policies/index-policies/>

Os links para políticas específicas dentro da página de políticas gerais da Meta direcionam para o Instagram.

Há uma observação pertinente na página do Facebook sobre legislação aplicável, que refere-se ao fato de que disputas consumeristas serão submetidas à legislação local, mas que todas as demais serão submetidas à lei da Califórnia e aos seus tribunais.<sup>85</sup>

---

[br/help/policies/meta-policies/meta-copyright/](https://www.facebook.com/help/policies/meta-policies/meta-copyright/); <https://help.instagram.com/126382350847838>;  
<https://www.facebook.com/help/1020633957973118>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>85</sup> <https://www.facebook.com/terms>. Último acesso em: 07/11/2022.

## Amazon:

- Existem outras línguas para além do inglês?

Sim. O conteúdo geral está disponível em diversas línguas, mas não existem políticas específicas para todos os países.

- Existe política específica para países ou para região?

Sim, superficialmente, mas apenas para um país da lista dos selecionados, o Brasil. Há uma página específica na *Seller Central* citando a lei nacional de direitos autorais (Lei 9.610/1998), inclusive mencionando regras específicas do país sobre instituições passíveis de registro e, em relação à propriedade industrial, mencionando o INPI<sup>86</sup>.

Vale notar que a Amazon disponibiliza domínios de topo de país para apenas 22 países ou regiões (imagem abaixo), contando com Brasil e México como os únicos países latino-americanos, mas disponibiliza a possibilidade de ingressar como vendedor em mais de 50, abarcando os outros quatro países objeto do estudo<sup>87</sup>.

 Alemanha (Deutschland)	 Francia (France)
 Arabia Saudí (المملكة العربية السعودية)	 India
 Australia	 Italia
 Bélgica (Belgique)	 Japón (日本)
 Brasil	 México
 Canadá (Canada)	 Países Bajos (Nederland)
 China (中国)	 Polonia (Polska)
 Egipto (مصر)	 Reino Unido (United Kingdom)
 Emiratos Árabes Unidos (United Arab Emirates)	 Singapur (Singapore)
 España	 Suecia (Sverige)
 Estados Unidos (United States)	 Turquía (Türkiye)

Como curiosidade, as informações na página mexicana não fazem referência direta à legislação local (que seria a *Ley Federal del Derecho de Autor*)<sup>88</sup>. Tão somente

<sup>86</sup> [https://sellercentral.amazon.com.br/gp/help/external/G201361070?language=pt\\_BR](https://sellercentral.amazon.com.br/gp/help/external/G201361070?language=pt_BR). Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>87</sup> [https://sellercentral-europe.amazon.com/help/hub/reference/external/200405020?ref=efph\\_200405020\\_cont\\_201468460&locale=pt-BR](https://sellercentral-europe.amazon.com/help/hub/reference/external/200405020?ref=efph_200405020_cont_201468460&locale=pt-BR). Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>88</sup> <https://sellercentral.amazon.com.mx/help/hub/reference/external/GU5SQCEKADDAQRLZ>. Último acesso em: 07/11/2022.

se refere esparsamente as “*leys aplicables*” ou “*legislación aplicable*”. Por outro lado, é possível verificar que no *Acuerdo de Amazon Services Business Solutions* há a previsão de que a referida “*legislacion aplicable*” significa “*Las leyes del Estado de Washington, Estados Unidos de América, junto con la Ley Federal de Arbitraje (Federal Arbitration Act) y cualquier otra ley federal aplicable (si el País Elegido es Canadá, México o Estados Unidos de América)*”, e há menção ao *Instituto Nacional del Derecho de Autor de México* (INDAUTOR)

- Para todos os cinco países da lista?

Não, apenas um (Brasil)

- Há pelo menos menção de que se aplicam as leis nacionais?

Sim. A página brasileira faz menção expressa à LDA quando define o que são direitos do autor.

- Há políticas específicas de propriedade intelectual, ou elas estão compreendidas apenas nas gerais (termos de uso, p. ex.)?

Sim, há políticas específicas de propriedade intelectual dentro do programa de vendedores da Amazon (*Amazon Seller Center*). Além disso, existem outras diretrizes relacionadas que compreendem “Política antifalsificação”, “política de propriedade intelectual” e “diretrizes de uso de marcas comerciais”.

- Elas mencionam alguma lei?

A Amazon brasileira menciona especificamente a necessidade de conformidade com a LDA na aba sobre direitos autorais.

- O que as políticas falam sobre moderação de conteúdo?

A Amazon, por não ter foco especificamente com conteúdos gerados por usuários, mas sim com produtos vendidos por usuários do *marketplace*, tem políticas simples de moderação de conteúdo. Há um formulário específico para comunicação de violação de direitos autorais (<https://www.amazon.com.br/report/infringement/signin>), e o serviço AWS conta com uma ferramenta automatizada de monitoramento e controle de conteúdo geral (não só de propriedade intelectual)<sup>89</sup>

- Particularidades

Como a interação massiva com usuários da Amazon é principalmente voltada para venda de produtos (e computação em nuvem, embora de natureza diferente), a preocupação central é com a propriedade industrial. O *Brand Registry*, por exemplo, faz o controle automatizado de violações marcárias<sup>90</sup>.

---

<sup>89</sup> <https://aws.amazon.com/pt/rekognition/content-moderation/>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>90</sup> <https://brandservices.amazon.com.br/>. Último acesso em: 07/11/2022.

## Apple:

- Existe em outras línguas para além do inglês?

Aparentemente sim, mas na prática, no que se refere às políticas de propriedade intelectual, não. A parte principal da seção de Propriedade Intelectual está disponível em outras línguas, mas a descrição principal deixa claro que o detalhamento é só em inglês:

A inovação da Apple está integrada em sua propriedade intelectual, incluindo patentes, marcas comerciais e direitos autorais. Para saber mais sobre as políticas de propriedade intelectual da Apple, clique em um dos links abaixo. (Apenas em inglês)<sup>91</sup>

- Existe política específica para países ou para região?

Não. Há possibilidade de escolher versões do site principal para todos os países investigados neste trabalho, mas Argentina e Uruguai apenas encaminham para a versão da América Latina e Caribe, e, na seção principal de propriedade intelectual, só está disponível uma página específica brasileira e em espanhol a página identificada pela sigla “es”. De qualquer forma, o conteúdo das páginas é o mesmo, e as páginas com os detalhes estão disponíveis apenas em inglês.

### Latin America and the Caribbean

<a href="#">Anguilla</a>	<a href="#">República Dominicana</a>	<a href="#">St. Kitts &amp; Nevis</a>
<a href="#">Antigua &amp; Barbuda</a>	<a href="#">Ecuador</a>	<a href="#">St. Lucia</a>
<a href="#">Argentina</a>	<a href="#">El Salvador</a>	<a href="#">St. Vincent &amp; The Grenadines</a>
<a href="#">Barbados</a>	<a href="#">Grenada</a>	<a href="#">Suriname</a>
<a href="#">Belize</a>	<a href="#">Guatemala</a>	<a href="#">The Bahamas</a>
<a href="#">Bermuda</a>	<a href="#">Guyana</a>	<a href="#">Trinidad &amp; Tobago</a>
<a href="#">Bolivia</a>	<a href="#">Honduras</a>	<a href="#">Turks &amp; Caicos</a>
<a href="#">Brasil</a>	<a href="#">Jamaica</a>	<a href="#">Uruguay</a>
<a href="#">British Virgin Islands</a>	<a href="#">México</a>	<a href="#">Venezuela</a>
<a href="#">Cayman Islands</a>	<a href="#">Montserrat</a>	<a href="#">América Latina y el Caribe (Español)</a>
<a href="#">Chile</a>	<a href="#">Nicaragua</a>	<a href="#">Latin America and the Caribbean (English)</a>
<a href="#">Colombia</a>	<a href="#">Panamá</a>	
<a href="#">Costa Rica</a>	<a href="#">Paraguay</a>	
<a href="#">Dominica</a>	<a href="#">Perú</a>	

- Há pelo menos menção de que se aplicam as leis nacionais?

<sup>91</sup> <https://www.apple.com/br/legal/intellectual-property/>. Último acesso em: 07/11/2022.

Não.

- Há políticas específicas de propriedade intelectual, ou elas estão compreendidas apenas nas gerais (termos de uso, p. ex.)?

Há políticas específicas de propriedade intelectual, inclusive separadas em funções distintas, como diretrizes para uso de marcas e direitos autorais da Apple, princípios de licenças FRAND, políticas sobre o TLD “.apple” e múltiplos mecanismos e explicações sobre diferentes tipos de obras violadas.

- O que as políticas falam sobre propriedade intelectual?

As políticas são voltadas principalmente para a proteção de direitos intelectuais criados ou disponibilizados pela própria Apple ou parceiras comerciais. Ver ponto anterior.

- Elas mencionam alguma lei?

Sim, a DMCA.

- O que as políticas falam sobre moderação de conteúdo?

Não aplicável. A Apple quase não trabalha, em termos substanciais, com conteúdo gerado e hospedado por usuários, não tendo isso como um foco de suas políticas. A sua relação com usuários criadores é essencialmente na área de publicidade e de desenvolvimento de aplicativos sem, contudo, tornar público e facilmente acessível as políticas aplicáveis sobre moderação de conteúdo feita pela Apple.

- Há políticas específicas para moderação de conteúdo por violação de direito autoral?

A Apple não detalha o funcionamento de seu regime de retirada de conteúdo do ar, mas há formulários específicos para violações de direitos intelectuais, inclusive um de direitos autorais pautado expressamente pela DMCA.

- Particularidades

A Apple se preocupa principalmente com a proteção de sua própria propriedade intelectual e acaba abordando questões de moderação de conteúdo essencialmente quando trata da publicidade em suas plataformas, sem entrar em grandes detalhes. Não é, desta forma, um bom objeto para os pontos levantados no presente estudo.

## Microsoft:

- Existem outras línguas para além do inglês?

Sim, para a página principal em português<sup>92</sup>, mas ao buscar informações mais aprofundadas (“Uso de conteúdo protegido por direitos autorais” ou “Denunciar a violação”<sup>93</sup>), o usuário é direcionado para uma página em inglês. Há remissões para páginas da Wikipedia na língua acessada com mais detalhes sobre os sistemas de propriedade intelectual. Também não foi possível encontrar a mesma página em espanhol, mesmo existindo opções de línguas para os outros 4 países selecionados.

- Existe política específica para países ou para a região?

Não. Há apenas menções muito superficiais e genéricas a sistemas nacionais. A página menciona a existência de limitações e exceções, mas, ao tratar especificamente sobre o funcionamento, a explicação aborda apenas o instituto do “uso legítimo” de direito autoral, que é da tradição do *copyright*<sup>94</sup>. A política também fala que não é sempre necessário creditar o criador original, embora nos países da América do Sul o direito moral atribuído seja irrenunciável, inalienável e perene.

- Para todos os cinco países da lista?

Não.

- Há pelo menos menção de que se aplicam as leis nacionais?

Sim, afirma-se que “A lei de direitos autorais varia de acordo com o país/região”<sup>95</sup>

---

<sup>92</sup> <https://www.microsoft.com/pt-br/legal/intellectualproperty/copyright>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>93</sup> <https://www.microsoft.com/en-us/legal/intellectualproperty/infringement>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>94</sup> <https://www.microsoft.com/pt-br/legal/intellectualproperty/copyright>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>95</sup> <https://www.microsoft.com/pt-br/legal/intellectualproperty/copyright>. Último acesso em: 07/11/2022.

- Há políticas específicas de propriedade intelectual, ou elas estão compreendidas apenas nas gerais (termos de uso, p. ex.)?

Há políticas específicas, inclusive mais de uma para direitos autorais - a Jurídica/Legal<sup>96</sup>, a de Publicidade/*ads*<sup>97</sup> e a de desenvolvedores (Learn<sup>98</sup>).

- O que as políticas falam sobre propriedade intelectual e/ou direito autoral?

A Microsoft tem diversas políticas sobre diferentes aspectos da propriedade intelectual, embora o acesso a elas geralmente leve para uma página em inglês (p. ex., transferência de tecnologia<sup>99</sup> e diretrizes de marcas<sup>100</sup>). Na seção de Direito Autoral, a página explica o que é esse sistema e como ele funciona, inclusive situações de usos permitidos ou usos livres, condições de uso, assim como sanções sobre violações desses direitos.

- Elas mencionam alguma lei?

A política principal de direitos autorais não. Porém, as políticas de propriedade intelectual para publicidade/*ads* e para desenvolvedores (Learn) mencionam expressamente que segue o DMCA. Os formulários para denúncia também apontam que são baseados nas regras do DMCA<sup>101</sup>.

- O que as políticas falam sobre moderação de conteúdo?

---

<sup>96</sup> <https://www.microsoft.com/pt-br/legal/intellectualproperty/copyright>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>97</sup> <https://about.ads.microsoft.com/pt-br/policies/intellectual-property-policies>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>98</sup> <https://learn.microsoft.com/pt-br/windows/apps/publish/partner-center/trademark-and-copyright-protection>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>99</sup> <https://www.microsoft.com/en-us/legal/intellectualproperty/tech-licensing>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>100</sup> <https://www.microsoft.com/en-us/legal/intellectualproperty/trademarks>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>101</sup> <https://www.microsoft.com/en-us/legal/intellectualproperty/infringement>. Último acesso em: 07/11/2022.

A Microsoft não aborda especificamente e detalhadamente questões de moderação de conteúdo, pois não trabalha extensivamente com conteúdos criados por usuário

- Especificamente sobre o regime de retirada do ar por propriedade intelectual, como funciona? É mais facilitado que o de outros conteúdos?

Existem formulários específicos para violações de propriedade intelectual para os diferentes serviços ou produtos oferecidos pela Microsoft<sup>102</sup>. Assim como a Amazon e o seu serviço AWS, a Microsoft também tem um sistema automatizado de moderação de conteúdo em seu serviço de computação em nuvem, Azure<sup>103</sup>.

- Particularidades

A Microsoft se preocupa principalmente com a proteção de sua própria propriedade intelectual e acaba abordando questões de moderação de conteúdo essencialmente quando trata da publicidade em suas plataformas, sem entrar em grandes detalhes. Da mesma maneira que a Apple, acaba não sendo um bom objeto para o presente estudo.

---

<sup>102</sup> <https://www.microsoft.com/en-us/legal/intellectualproperty/infringement>. Último acesso em: 07/11/2022.

<sup>103</sup> <https://azure.microsoft.com/en-us/products/cognitive-services/content-moderator/>. Último acesso em: 07/11/2022.